



Gabriela Serpa Ribeiro Rodrigues

Uma Análise sobre a Escravidão Contemporânea Através da Interseccionalidade

Trabalho de Conclusão de Curso

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) como requisito parcial para obtenção de título de bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof^a Carolina de Oliveira Salgado

Rio de Janeiro

Julho de 2025



Gabriela Serpa Ribeiro Rodrigues

Uma Análise sobre a Escravidão Contemporânea Através da Interseccionalidade

Trabalho de Conclusão de Curso

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) como requisito parcial para obtenção de título de bacharel em Relações Internacionais. Aprovado pela Comissão Examinadora abaixo

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que são, para mim, a base de tudo. Com muito amor, apoio e confiança em cada escolha, foram eles que me ensinaram o valor dos estudos e tornaram possível cada passo desta caminhada.

Agradeço a Deus, pela força nos dias difíceis, pela luz nos momentos de dúvida e por ter me conduzido até aqui.

Aos meus amigos, Ana Beatriz, Ana Clara, Érico, Fabrício, Fernanda, Glaucio, Lara, Larissa, Lucas, Renato, Uliana e Vitor, e ao meu companheiro Gilli, agradeço por tudo que passamos juntos e por sempre me ouvirem com paciência e carinho. Cada incentivo, escuta e abraço me ajudaram a chegar até aqui.

À professora Carolina Salgado, minha orientadora, por acolher minhas ideias com entusiasmo e por tornar este processo mais leve, confiante e cheio de sentido. Foi por meio das suas aulas que entrei em contato, pela primeira vez, com o assunto e por isso serei eternamente grata.

À Sílvia Pinheiro, que me acolheu com generosidade no seu grupo de estudos e me abriu as portas para um mergulho mais profundo e sensível neste tema.

Ao professor João Daniel, cujas aulas e reflexões foram fundamentais para a construção deste trabalho e da profissional que desejo ser.

À Natália Suzuki, da Repórter Brasil, por ter aceitado o convite para ser a segunda leitora, e cujos estudos e atuações foram fontes indispensáveis de inspiração e contribuição para a elaboração desta monografia.

Também dedico este trabalho ao Programa de Educação Tutorial (PET), que me proporcionou a oportunidade de desenvolver uma pesquisa comprometida com o pensamento crítico e com o aprofundamento teórico.

Ao Ministério das Relações Exteriores, onde tive a honra de estagiar, e que me ofereceu experiências valiosas sobre o papel do Brasil no cenário internacional e sobre o impacto das instituições públicas na vida das pessoas.

E à bolsa de intercâmbio concedida pela PUC-Rio, que me levou à Universidade Autônoma de Madri. Sou profundamente grata por essa vivência internacional e pelas pessoas que me acompanharam nessa jornada, deixando marcas que levarei para toda a vida.

Resumo

Esta monografia propõe uma análise crítica da Escravidão Contemporânea a partir da hipótese de que as definições atualmente vigentes, ancoradas em critérios de coerção física ou restrição direta da liberdade, são insuficientes para abarcar a complexidade do fenômeno. O objetivo do estudo é demonstrar que o elemento psicológico e simbólico, responsável pelo apagamento progressivo da subjetividade da pessoa explorada, constitui uma das principais engrenagens da Escravidão Contemporânea atual. Para isso, foram articuladas referências teóricas nacionais e internacionais através de análise qualitativa de conteúdo, e de abordagem crítica interseccional tal como oferecida por Kimberlé Crenshaw (1989). No Capítulo 1, discutem-se os principais marcos normativos e conceituais sobre Escravidão Contemporânea, diferenciando-a de outros institutos, como o trabalho forçado. No Capítulo 2, é apresentado o caso de Dona Maria de Moura, trabalhadora doméstica resgatada após mais de 70 anos em situação análoga à escravidão no Rio de Janeiro, cuja trajetória ilustra de forma contundente o fenômeno estudado. No Capítulo 3, desenvolve-se a tese principal: a Escravidão Contemporânea se sustenta, muitas vezes, não pela força explícita, mas pelo esvaziamento da capacidade do sujeito de perceber-se como tal, ou seja, pelo apagamento de sua subjetividade. A partir do caso brasileiro, entende-se que a interseccionalidade é abordagem epistemológica fundamental: trazendo dados sobre trabalhadores migrantes em território nacional e apresentando exemplos da Ásia, Europa e América do Norte, demonstro como a vulnerabilidade racial, de gênero, classe, origem e status migratório contribuem para a naturalização da exploração em diferentes territórios. Concluo a monografia indicando que a Escravidão Contemporânea é um fenômeno global, plural em suas expressões, mas unificado por um mesmo núcleo de dominação: a negação da subjetividade e da dignidade de quem é explorado.

Palavras-chave: Escravidão Contemporânea. Subjetividade. Interseccionalidade. Trabalho doméstico. Migração. Direitos humanos.

Abstract

This thesis proposes a critical analysis of Modern Slavery based on the hypothesis that current definitions, anchored in criteria of physical coercion or direct restriction of freedom, are insufficient to encompass the complexity of the phenomenon. The study aims to demonstrate that the psychological and symbolic element, responsible for the gradual erasure of the exploited person's subjectivity, constitutes one of the main driving forces of Modern Slavery today. To this end, national and international theoretical references were articulated through qualitative content analysis and a critical intersectional approach, as proposed by Kimberlé Crenshaw (1989). Chapter 1 discusses the main normative and conceptual frameworks on Modern Slavery, differentiating it from other categories such as forced labor. Chapter 2 presents the case of Maria de Moura, a domestic worker rescued after more than 70 years in conditions analogous to slavery in Rio de Janeiro, whose trajectory vividly illustrates the phenomenon studied. In Chapter 3, the main thesis is developed: Modern Slavery is often sustained not by explicit force, but by the emptying of the subject's ability to perceive themselves as such, that is, through the erasure of their subjectivity. In addition to the Brazilian case, the study analyzes intersectionality as a fundamental epistemological approach, presenting data on migrant workers within the country and, finally, examining examples from Asia, Europe, and North America. By demonstrating how racial, gender, class, origin, and migratory status vulnerabilities contribute to the normalization of exploitation across different territories, the thesis concludes that Modern Slavery is a global phenomenon, plural in its expressions, but unified by a common core of domination: the denial of the subjectivity and dignity of those who are exploited.

Keywords: Modern Slavery. Subjectivity. Intersectionality. Domestic Work. Migration. Human Rights.

SUMÁRIO

Introdução.....	7
Metodologia.....	8
1. Da Lei Áurea à Escravidão Contemporânea: a Reconfiguração de un Legado... ..	12
1.1 A definição de Escravidão.....	13
1.2 As origens da Escravidão e o papel do Brasil no sistema escravista... ..	13
1.3 O processo de abolição da escravidão no Brasil... ..	15
1.4 Justificativa do recorte territorial.....	19
1.5 O conceito de Escravidão Contemporânea e suas variadas definições... ..	20
1.5.1 Organização Internacional do Trabalho... ..	21
1.5.2 Walk Free Foundation... ..	22
1.5.3 Governo Brasileiro... ..	24
1.5.3.1 Avanços Legislativos no Combate à Escravidão Contemporânea.....	24
1.5.3.2 Mecanismos Institucionais e Ferramentas de Monitoramento.....	25
1.5.3.3 Reconhecimento internacional... ..	26
1.5.3.4 Limites da Legislação e Desafios Persistentes... ..	26
1.6 A diferença conceitual entre Trabalho Forçado e Escravidão.....	28
2. Serviço ou Servidão: a informalidade como base da exploração no caso de Maria de Moura....	31
2.1 As condições de vida impostas à Maria de Moura.....	32
2.2 A denúncia e as atualizações do caso.....	34
2.3 A economia do cuidado.....	36
3. A Escravidão Contemporânea como Apagamento da Subjetividade... ..	42
3.1 O elemento psicológico da Escravidão Contemporânea: a manipulação simbólica e afetiva... ..	43
3.2 O caso de Maria de Moura e a anulação de sua subjetividade... ..	45
3.3 O Brasil profundo e os Corpos Exploráveis: interseccionalidade na Escravidão Contemporânea... ..	46
3.4 A Escravidão Contemporânea Global... ..	48
Conclusão.....	53
Referências Bibliográficas.....	55

Introdução

A Escravidão Contemporânea (EC) é, ao mesmo tempo, uma permanência histórica e uma mutação do fenômeno escravocrata que marcou a formação social da maioria dos países. Embora os sistemas formais de escravidão tenham sido abolidos em quase todo o mundo, formas de exploração extrema do trabalho humano persistem em pleno século XXI. Com frequência, admitidas sob arranjos legalmente ambíguos e socialmente sustentados por discursos racializados que desumanizam certos grupos sociais. Reconhecida internacionalmente por organismos como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Escravidão Contemporânea abrange práticas como trabalho forçado, servidão por dívida e condições degradantes que atentam contra a liberdade e a dignidade daqueles que estão sob exploração.

Ainda assim, as principais definições e instrumentos legais que orientam o combate à EC continuam baseadas, majoritariamente, na presença de coerção física direta. Sendo assim, tais definições comportam-se como se a dominação sobre outro indivíduo, para ser reconhecida, devesse necessariamente deixar marcas visíveis e explícitas. Contudo, esta pesquisa parte do pressuposto de que tal abordagem é insuficiente. A hipótese aqui sustentada é a de que a Escravidão Contemporânea opera também, e sobretudo, por meio do apagamento da subjetividade das vítimas. Isto é, da negação de sua capacidade de se perceberem como sujeitos de direitos, dignos de autonomia e capazes de ruptura. A exploração se perpetua, muitas vezes, não apesar da ausência de violência explícita, mas justamente porque se é construído um vínculo de forma simbólica, afetiva e institucional, capaz de dissolver a capacidade de ação contra a injustiça vivida.

A partir dessa perspectiva, o trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, são apresentados os marcos teóricos que definem a Escravidão Contemporânea e sua distinção em relação ao trabalho forçado, além de uma contextualização histórica da escravidão no Brasil - país que, apesar dos avanços legais, ainda convive com práticas discriminatórias enraizadas por sua herança colonial. O segundo capítulo analisa o caso de Dona Maria de Moura, uma trabalhadora doméstica resgatada após mais de 70 anos de exploração no Rio de Janeiro. Por meio de sua trajetória, evidencia-se como a submissão pode ser mantida não apenas pela força, mas por vínculos emocionais e dependência econômica cuidadosamente construídos. O terceiro capítulo aprofunda a hipótese da pesquisa, propondo uma leitura ampliada da Escravidão Contemporânea que reconhece a centralidade da subjetividade no processo de dominação. Nele, são analisadas a interseccionalidade das vulnerabilidades que afetam determinadas populações e o modo como a exploração se manifesta também em outros territórios, como a Ásia, Europa e América do Norte,

em diferentes setores e arranjos jurídicos.

Ao final, o que se propõe não é apenas um diagnóstico mais preciso do fenômeno, mas uma contribuição crítica ao debate contemporâneo sobre trabalho escravo, que permita reconhecer e enfrentar suas formas mais silenciosas, normalizadas e subjetivamente devastadoras. Trata-se, sobretudo, de ampliar os limites do olhar jurídico e político, a fim de que ele alcance o que já foi abolido, mas não superado.

À vista disso, o interesse por investigar a Escravidão Contemporânea surgiu do incômodo diante da naturalização de certas violências cotidianas, especialmente aquelas que ocorrem no interior dos lares e das relações afetivas, disfarçadas de cuidado ou pertencimento. Como estudante de Relações Internacionais, sempre me instigou o desafio de compreender como fenômenos locais, muitas vezes invisíveis, se conectam a estruturas globais de poder, desigualdade e dominação. O caso de Dona Maria, que ocupou brevemente a atenção da mídia nacional antes de cair novamente no esquecimento, revelou-se como uma manifestação de um problema maior, que ultrapassa fronteiras e exige novas lentes de análise, mais sensíveis, mais críticas e mais comprometidas com a dignidade humana.

Nesse sentido, esta monografia busca contribuir para os estudos de Relações Internacionais ao propor uma abordagem que conecta o fenômeno da Escravidão Contemporânea à lógica interseccional das vulnerabilidades e ao papel do Estado e das instituições jurídicas no enfrentamento (ou na manutenção) dessas estruturas de exploração. Ao articular casos nacionais e internacionais, o estudo evidencia que a Escravidão Contemporânea não é apenas uma questão de segurança ou de desenvolvimento, mas sobretudo uma questão de justiça, memória e reconhecimento. Assim, reforça-se a necessidade de um olhar internacionalista que não se limite às dinâmicas entre Estados, mas que se volte, também, aos sujeitos invisibilizados pelas estruturas globais que os condicionam à sujeição.

1.1

Metodologia

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa, descritiva e analítica, orientada pela metodologia do institucionalismo histórico. Parte-se da análise de documentos normativos e discursivos produzidos por organizações internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Walk Free Foundation, cujas

formulações conceituais são relevantes para a construção inicial da Escravidão Contemporânea, sobretudo no que diz respeito aos limites e possibilidades destes atuais marcos jurídicos.

Nesse sentido, foram mobilizados documentos como a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalho forçado, analisada no Capítulo 1, juntamente com os relatórios globais da OIT de 2014 e 2022, que subsidiam a discussão conceitual e histórica sobre o fenômeno. Sendo assim, os índices e relatórios da Walk Free Foundation (2016, 2021 e 2023) também aparecem no Capítulo 1 e no Capítulo 3, como referência aos parâmetros internacionais de medição, classificação e enfrentamento da EC. Já o dossiê “Trabalho escravo e migração internacional” da Repórter Brasil (2024) é explorado no Capítulo 3, na seção dedicada à situação de migrantes no território brasileiro. Nesse viés, todos os materiais foram analisados criticamente, em diálogo com o conceito de interseccionalidade desenvolvido por Kimberlé Crenshaw (1989) e à luz de autores que problematizam as formas sutis e estruturais de dominação presentes na Escravidão Contemporânea.

Nesse contexto, a monografia também se vale do método de análise crítica do discurso para examinar a forma como essas definições são apropriadas e reproduzidas nas legislações e na atuação do poder público, além de como, ao negligenciar a dimensão psicológica e afetiva da exploração, contribuem para o apagamento da subjetividade das vítimas. A construção empírica do trabalho se dá, portanto, a partir da análise de documentos oficiais, relatórios de organizações internacionais, legislação nacional, matérias jornalísticas de caráter investigativo, decisões judiciais e dossiês especializados, como os produzidos pela ONG Repórter Brasil. No caso específico da análise de Dona Maria de Moura, foram mobilizadas reportagens do programa *Fantástico* (TV Globo), matérias investigativas da Repórter Brasil, documentos do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, incluindo a sentença da Ação Civil Pública nº 0101128-24.2022.5.01.0007. Esses materiais permitiram reconstruir a trajetória de Dona Maria e evidenciar, com base em fontes primárias, como os mecanismos de apagamento da subjetividade operam de forma concreta e silenciosa em contextos domésticos de exploração.

A partir dessa triangulação entre teoria, instituições internacionais e caso concreto, o trabalho busca construir uma análise crítica que evidencie não apenas os limites das concepções normativas vigentes, mas também os mecanismos sociais que as sustentam. Nesse processo, a interseccionalidade, tal como proposta por Kimberlé Crenshaw (1989), é mobilizada como ferramenta epistemológica e metodológica central. É por meio dela que se revela como a Escravidão Contemporânea opera ao entrelaçar diferentes eixos de opressão, como gênero, raça, classe, nacionalidade e status migratório, de modo a produzir sujeitos cuja subjetividade é progressivamente anulada. Assim, propõe-se uma nova chave de leitura: a Escravidão

Contemporânea não se define apenas pela coerção visível, mas pelo processo contínuo de apagamento da capacidade da vítima de se reconhecer como sujeito de direitos - um fenômeno que, embora analisado a partir do caso brasileiro, manifesta-se de forma estrutural e diversa em distintos contextos ao redor do mundo.

Capítulo 1

1. Da Lei Áurea à Escravidão Contemporânea: a reconfiguração de um legado

O presente capítulo tem como objetivo principal estabelecer as bases conceituais e históricas necessárias para a compreensão do fenômeno da Escravidão Contemporânea, em especial no Brasil, ao evidenciar a continuidade e transformação das formas de escravidão a partir da abolição formal no país em 1888. Na história do Brasil, a escravidão não foi apenas uma questão legal sobre propriedade de pessoas, mas sim um sistema complexo que moldou as relações sociais, econômicas e políticas do país, criando profundas desigualdades, especialmente entre raças e classes. Nesse contexto, a abolição formal da escravidão, sancionada pela Lei Áurea, representou um marco legal fundamental, mas não significou o fim das dinâmicas de dominação e exploração herdadas do período colonial.

Este capítulo procura demonstrar como a abolição foi um processo excludente, moldado pelos interesses das elites agrárias e políticas, que buscaram reorganizar o mercado de trabalho de forma a preservar sua hegemonia econômica e racial, sem oferecer reparações ou políticas públicas que garantissem a inclusão social dos ex-escravizados. Nesse sentido, a liberdade concedida não foi fruto do reconhecimento da dignidade e direitos humanos dos indivíduos, mas uma reconfiguração funcional para os novos arranjos capitalistas. Paralelamente, destaca-se a atuação de grupos abolicionistas dissidentes e da própria população negra, que protagonizaram lutas por uma abolição mais justa, pautada no acesso à terra, à educação e ao trabalho digno.

A partir dessa análise histórica, o capítulo avança para a discussão do conceito de Escravidão Contemporânea, um fenômeno que transcende a definição tradicional de escravidão, manifestando-se por meio de formas sutis e variadas de exploração e privação de liberdade, muitas vezes invisibilizadas ou naturalizadas pela sociedade e instituições políticas. Serão apresentadas diferentes definições internacionais e nacionais do conceito, destacando-se o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Walk Free Foundation e da legislação brasileira, que possui um marco normativo avançado para o combate a essas práticas.

Assim, a compreensão desse fenômeno exige uma abordagem multidimensional, que articule os aspectos históricos, legais, sociais e econômicos, permitindo reconhecer as continuidades estruturais que atravessam a sociedade brasileira e fundamentam as desigualdades raciais e sociais contemporâneas. Este capítulo, portanto, serve como alicerce para os estudos subsequentes que investigarão as manifestações concretas da Escravidão Contemporânea, em especial nos setores onde a exploração se oculta sob ambientes privados, perpetuando a exclusão e a vulnerabilidade de grupos historicamente marginalizados.

1.1. A definição de Escravidão

Para que este trabalho receba devida compreensão, certos conceitos e definições devem ser previamente abordados, e o primeiro deles é Escravidão. Considerando sua abrangência temporal e geográfica, é plausível considerar que esse tema esteja amplamente presente no imaginário e no conhecimento coletivo mundial. Contudo, devido a suas várias facetas, a depender do local em que se fala, sua definição pode se diferenciar em diversas partes do mundo. A partir disso, com o enfoque internacionalista, este trabalho entende, majoritariamente, as organizações internacionais como formuladoras de definições, o que acarretará em uma alta menção das mesmas. Isso quer dizer que, para total compreensão do texto, faz-se imprescindível a distinção dos termos ‘conceito’ e ‘definição’, aqui respectivamente entendidos como a noção geral sobre algo e a explicação clara e precisa de um conceito.

Dito isso, a definição de Escravidão que atende aos propósitos deste estudo é a da Convenção da Escravidão em Genebra, de 1926: “A escravatura é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade” (LIGA DAS NAÇÕES, 1926). Nesse sentido, ao longo das próximas seções serão exploradas as várias formas em que esta prática se moldou para perpetuar no tempo e, culminar, por fim, no surgimento de um conceito atual conhecido como Escravidão Contemporânea, assunto foco deste estudo, melhor analisado um pouco mais à frente. Dito isso, ao observar o tema sob uma ótica internacional, torna-se importante detalhar historicamente os desdobramentos da prática escravocrata que permeia gerações ao redor do mundo, tendo como exemplo o Brasil, com o intuito de trazer a discussão aos dias atuais e entender melhor como o modelo contemporâneo desse sistema se expressa.

1.2 As origens da Escravidão e o papel do Brasil no sistema escravista

A Escravidão trata-se de fenômeno histórico de longa duração que atravessou diferentes civilizações e territórios e assumiu formas e significados diversos ao longo do tempo. Na Antiguidade, por exemplo, a prática estava presente nas civilizações egípcia, grega e romana, e mesmo não sendo baseada em critérios raciais, estabelecia um sistema de dominação e exploração da força de trabalho (BOXER, 1973). No continente africano, práticas escravistas também existiam antes da chegada dos europeus, sobretudo entre os povos do Sahel e os nômades do Saara, onde a

escravidão surgia de conflitos, trocas e capturas (MACEDO, 2008).

A partir disso, com as grandes navegações e com a expansão do capitalismo mercantil europeu nos séculos XV e XVI, a escravidão assume novos contornos: racializados, transatlânticos e estruturados para atender aos interesses econômicos das metrópoles europeias. Nesse contexto, o tráfico transatlântico de africanos, realizado através do chamado "comércio triangular", se consolidava como um dos pilares da colonização no continente americano (MACEDO, 2008).

Como o Brasil era uma colônia portuguesa, não deixou de estar inserido no comércio escravista. Com o maior número registrado de pessoas escravizadas trazidas da África, cerca de 4 milhões de pessoas (REIS, 2000), o país se tornou um dos principais destinos deste tráfico transatlântico, desempenhando um papel central nesta organização. Este sistema era caracterizado pela captura e transporte forçado de africanos, que eram retirados de suas comunidades e levados, em condições desumanas, para trabalhar compulsoriamente nas colônias europeias. No caso brasileiro, a mão de obra escravizada foi amplamente empregada nos engenhos de açúcar, nas plantações de café, na mineração e em atividades urbanas (REIS, 2000). Tal modelo econômico se sustentava através da exploração extrema e da desumanização dos indivíduos, consolidando uma estrutura social baseada em hierarquias raciais. Tamanha movimentação forçada de pessoas resultou em profundas influências culturais, sociais e econômicas que marcaram a formação da sociedade brasileira.

Com o início da colonização portuguesa, a primeira forma de escravidão adotada no território brasileiro foi a indígena. Os povos originários foram vistos de maneira preconceituosa como mão de obra gratuita, abundante e inferior aos olhos dos colonizadores (BOKER, 1973). A utilização da força de trabalho indígena foi considerada estratégica para a extração de pau-brasil e a instalação dos primeiros engenhos de açúcar. No entanto, a resistência dos indígenas - por meio de fugas, lutas armadas e a recusa ao trabalho forçado, aliada à alta mortalidade causada por doenças europeias e à atuação dos jesuítas em defesa da catequização e não escravização - tornaram-os desafiadores aos colonizadores, o que os desmotivaram a continuar tal processo (BOKER, 1973).

Com o tempo, a Coroa Portuguesa começou a restringir a escravidão indígena e passou a incentivar o tráfico de pessoas advindas do continente africano. A transição da escravização indígena para a africana, portanto, foi motivada tanto por fatores econômicos quanto por pressões políticas e religiosas (CURTIN, 1969). Como traz Florentino (1995), aos olhos dos colonizadores europeus, a população do continente africano era considerada mais resistente fisicamente e proveniente de sociedades com estruturas sociais relativamente mais complexas e hierarquizadas do que a dos povos originários. Por essa razão, acreditava-se que os africanos estariam, em tese, mais

acostumados a relações de autoridade, o que facilitaria sua adaptação às exigências de disciplina e obediência presentes nas fazendas coloniais.

Segundo o *Trans-Atlantic Slave Trade Database* (2025), estima-se que cerca de 12,5 milhões de africanos foram embarcados de forma forçada para as Américas rumo à escravização. As rotas partiam majoritariamente da África Ocidental e da região do Congo-Angola, com desembarques no Brasil em portos como Salvador, Recife, Rio de Janeiro e, posteriormente, Santos. O percurso marítimo, conhecido como "passagem do meio", é analisado por Florentino (1995), que destaca as condições desumanas enfrentadas nos navios, como superlotação, doenças, castigos físicos e altas taxas de mortalidade. Aqueles que sobreviviam ao trajeto eram imediatamente comercializados nos portos e encaminhados para as fazendas de açúcar, minas e demais centros de exploração.

Dessa forma, o sistema escravista brasileiro com mão de obra africana se torna o eixo da economia colonial brasileira. Forçados a trabalhar nas plantações de açúcar no Nordeste, nas minas de ouro em Minas Gerais no século XVIII e, posteriormente, nas lavouras de café no Sudeste. O sistema escravocrata não apenas sustentava a extração de recursos naturais enviados em direção à metrópole, como também organizava todo o modelo agrário-exportador, enriquecendo senhores de engenho, comerciantes, banqueiros e a própria Coroa. O arcabouço jurídico do período também refletia a legitimidade dada a este sistema. O Código Filipino (1603) e, mais tarde, o Código Criminal do Império (1830) tratavam os escravizados como propriedade e previam punições severas a qualquer tentativa de rebeldia (SENADO FEDERAL, 2003). A Igreja Católica, por sua vez, raramente se opôs de maneira contundente à escravidão, e muitas vezes colaborava com a ordem escravista ao catequizá-los e reforçar discursos de resignação (SILVA et SILVA, 2021). Apesar da violência sistêmica, os escravizados protagonizaram inúmeras formas de resistência, assim como os nativos anteriormente. A resistência, portanto, era múltipla, estratégica e essencial para a sobrevivência africana no Brasil.

1.3 O processo de abolição da escravidão no Brasil

A abolição da escravidão no Brasil foi formalizada em 1888 pela Lei Áurea, promulgada pela Princesa Isabel, filha do Imperador Dom Pedro II. Esse ato, extremamente tardio, fez do Brasil o último país do mundo a abolir oficialmente a escravidão. Longe de representar um avanço em direção à justiça social ou à inclusão dos ex-escravizados na sociedade, esse momento histórico foi marcado por disputas e tensões entre diferentes grupos que compunham a elite brasileira na segunda

metade do século XIX (COSTA, 2006). Entender como este processo foi longo e complexo é essencial para a compreensão deste estudo, pois evidencia que o fim formal da escravidão no Brasil não significou a eliminação das desigualdades estruturais herdadas do período escravista. Pelo contrário, muitos dos mecanismos de exploração e exclusão social persistiram sob novas formas, o que ajuda a compreender porque práticas associadas ao que hoje se denomina “escravidão contemporânea” ainda encontram terreno fértil em países como o Brasil.

Três grandes frentes de crise no país ajudaram a moldar o cenário propício à abolição da escravidão na época:

- (i) **Frente Militar:** conflitos entre as Forças Armadas e o Governo Imperial, que se intensificaram ao longo do tempo e minaram a estabilidade do regime.
- (ii) **Questão Republicana:** crescente insatisfação das elites cafeicultoras com a monarquia, motivadas por interesses econômicos e políticos que as levaram a apoiar a transição para um modelo republicano.
- (iii) **Questão Abolicionista:** avanço dos debates sobre a abolição, pressionados tanto por movimentos sociais - como abolicionistas e jornalistas engajados - quanto por transformações econômicas internas e mudanças no cenário internacional.

Entrelaçadas, estas três frentes viabilizaram uma abolição que atendesse mais às conveniências do poder da elite do que à criação de qualquer política de integração ou apoio aos milhares de libertos. Entendê-las nos ajuda a visualizar porque a herança da escravidão continua viva nas estruturas sociais e econômicas do país.

(i) A Frente Militar

Durante a Guerra do Paraguai (1864–1870), o Império brasileiro enfrentou sérias dificuldades para recrutar soldados e, por isso, passou a recorrer ao alistamento forçado de escravizados e ex-escravizados, prometendo-lhes a liberdade em troca do serviço militar (WESTIN, 2024). A partir de 1865, foi iniciado o recrutamento para a formação dos chamados “Corpos de Voluntários da Pátria”, nome que rapidamente se tornou alvo de ironias, já que, na prática, muitos desses homens não se alistavam de forma voluntária (NASCIMENTO, 1997 apud SCHULZ, 1994, p. 59). Na verdade eram, frequentemente, entregues pelos próprios senhores ou recrutados à força mesmo após já terem sido libertos.

Com o passar da guerra, o retorno desses ex-combatentes representou um dilema para os oficiais do Exército. Isso porque a promessa de liberdade, na maioria das vezes, não era cumprida. Daqueles que retornavam, alguns enfrentavam tentativas de reescravização por parte de seus antigos

senhores ou então questionamentos de terceiros acerca da legitimidade de sua liberdade (RODRIGUES, 2014). Nesse cenário, os responsáveis por lidar com estes conflitos passaram a ser os militares, uma vez que estavam presentes em todo o território e detinham o poder de *enforcement* - aplicação efetiva da lei por meio de mecanismos de fiscalização, sanção e responsabilização - em casos de conflito direto. Para os mesmos, tal tarefa era considerada humilhante e indigna, já que esperavam ocupar-se de funções estratégicas e de honra (NASCIMENTO, 1997). Esse desconforto gerou entre os militares uma crescente simpatia pela causa abolicionista, ainda que suas motivações fossem baseadas mais em questões institucionais e de prestígio do que em valores humanitários (NASCIMENTO, 2000).

Além disso, a Guerra do Paraguai serviu como um momento de afirmação do Exército enquanto corporação nacional e elemento central da política imperial. Isso porque a atuação militar nos conflitos fortaleceu sua posição institucional e ampliou sua presença em todo o território nacional. Nesse sentido, esse novo protagonismo permitiu que os militares passassem a influenciar diretamente os rumos políticos do país, especialmente no que se refere ao abolicionismo e à transição da monarquia para a futura república (SILVA, 2015).

(ii) A Questão Republicana

Paralelamente, o século XIX era marcado, em escala global, por transformações políticas que incluíam o declínio de regimes monárquicos e o surgimento de repúblicas, como nos Estados Unidos e na França. No Brasil, essas ideias foram especialmente bem recebidas nas províncias mais ricas, como São Paulo, onde a elite cafeeira ansiava por maior autonomia política e econômica (RIBEIRO 2023).

Nesse contexto, a monarquia era percebida como um entrave à livre iniciativa, sobretudo pela centralização do poder no Rio de Janeiro e pelo controle do Estado sobre decisões econômicas e políticas. Sendo assim, a proposta republicana federalista oferecia às províncias exportadoras a possibilidade de controle direto sobre suas riquezas, tarifas alfandegárias e forças públicas locais (RIBEIRO 2023). Nessa circunstância, as elites regionais começaram a ver o regime republicano como uma alternativa mais eficaz para seus interesses, e o apoio ao movimento abolicionista tornou-se estratégico: estar politicamente ao lado dos militares - com sua presença territorial consolidada, também apoiando a causa abolicionista - seria primordial para a disseminação dos ideais republicanos. Enfraquecer a monarquia significava, em última instância, pavimentar o caminho para a república (SILVA, 2018).

O apoio da elite paulista ao abolicionismo foi, portanto, mais um reposicionamento político pragmático, diante das novas possibilidades econômicas oferecidas pelo trabalho livre, do que uma

ruptura com o passado escravocrata (RIBEIRO 2023). Ainda segundo Ribeiro (2023), muitos dos grandes fazendeiros, ao perceberem a inviabilidade econômica da manutenção da escravidão, passaram a investir na imigração europeia e na formação de uma nova classe trabalhadora assalariada.

(iii) A Questão Abolicionista

Para além dessas questões, desde meados do início do século XIX, o Brasil vinha sofrendo pressões internacionais, especialmente da Inglaterra, para abolir o tráfico transatlântico de escravizados. A promulgação da Lei Eusébio de Queiroz, em 1850, representou um marco nesse processo, ao proibir o tráfico ilegal de pessoas escravizadas advindas do continente africano. A partir desse momento, obtê-las para trabalhar como mão de obra passou a ser uma atividade mais difícil, custosa e arriscada, já que a chegada destes trabalhadores forçados agora estava comprometida.

A partir das décadas de 1860 e 1870, observa-se um movimento gradual de transição econômica em algumas regiões do país, principalmente no Sudeste, onde a agricultura comercial (café) prosperava. A substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre e assalariado tornou-se, então, uma tendência - não por motivações morais, mas porque era economicamente mais vantajosa, dadas as proibições em vigência (SILVA, 2015).

O que se percebe neste cenário é que a escravidão deixou de ser funcional ao projeto de modernização econômica das elites. A substituição da mão de obra escravizada por imigrantes brancos, considerados mais adequados aos ideais raciais e civilizatórios daquela época, evidencia como os interesses econômicos e raciais das elites moldaram uma abolição excludente. A liberdade, nesse sentido, foi concedida não como um reconhecimento da dignidade dos escravizados, mas como uma reorganização do mercado de trabalho para atender às novas necessidades do capital (MELANDÉZ, 2014).

Em 13 de maio de 1888, a princesa Isabel assinou a Lei Áurea, abolindo formalmente a escravidão no Brasil. No entanto, essa lei tinha apenas dois artigos e não previa qualquer tipo de indenização, reparação ou programa de integração social para os ex-escravizados (IPEA, 2011). Nesse cenário, a liberdade foi concedida de forma abrupta, desorganizada e sem planejamento - resultado direto do fato de que o processo de abolição, tal como concretizado pelo Estado, refletiu principalmente os interesses das elites agrárias e políticas, que buscavam reconfigurar o país de acordo com seus próprios objetivos de modernização.

Contudo, é importante reconhecer que houve também grupos abolicionistas dissidentes que

atuaram fora das estruturas do poder. Intelectuais, jornalistas, advogados, membros da população negra livre, escravizados em fuga e organizações de cunho popular desempenharam um papel fundamental na mobilização social pela abolição. Esses grupos reivindicavam a liberdade como um direito humano inalienável e lutavam por uma abolição com justiça social, com medidas que garantissem cidadania, acesso à terra, educação e trabalho digno aos ex-escravizados.

Joaquim Nabuco, político e diplomata, e José do Patrocínio, jornalista e orador popular, foram figuras centrais do movimento abolicionista urbano, usando a imprensa e as tribunas políticas para difundir ideias contra o regime escravista (ALONSO, 2015). Paralelamente, grupos populares atuaram de maneira direta: sociedades libertadoras organizavam fugas, arrecadavam fundos para alforrias e davam suporte a escravizados em transição (ALENCASTRO, 2000). Em cidades como o Rio de Janeiro e Salvador, jornais abolicionistas como *Gazeta da Tarde*, fundado por José do Patrocínio, também desempenharam um papel crucial na crítica ao escravismo e na articulação de redes de apoio.

Para mais, é importante destacar o protagonismo da população negra, frequentemente invisibilizado nos registros oficiais. Como mostra Oliveira (2007), muitos ex-escravizados atuaram politicamente através de irmandades religiosas, associações de ajuda mútua e quilombos urbanos. Ao possuírem agendas próprias, resistiram ativamente ao racismo institucional e à exclusão pós-abolição.

Pouco mais de um ano depois, em 15 de novembro de 1889, a monarquia foi derrubada por um golpe militar e instaurou-se a república no Brasil. Essa sequência de eventos (abolição seguida de república) foi resultado direto da convergência de interesses entre os militares e os cafeicultores republicanos e, também, das pressões externas. Ao não garantir terras, trabalho, educação ou qualquer forma de reparação, o Estado brasileiro perpetuou a exclusão dos negros da vida pública e econômica do país.

1.4 Justificativa do recorte territorial

As marcas desse abandono persistem até hoje no país - nas desigualdades raciais, nos índices de pobreza e na marginalização das populações negras. De acordo com um estudo recente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022):

“Todas as condições de sustentação da vida domiciliar – renda, saúde, moradia digna, educação, saneamento, luz – são distribuídas de forma extremamente desigual no Brasil, desfavorecendo mulheres e homens negros, mas especialmente as mulheres negras, dificultando ainda mais a sua busca por trabalho e melhores rendimentos. Assim, mulheres e homens negros compõem 80% dos 10% mais pobres da população brasileira, enquanto

mulheres e homens brancos perfazem os 20% restantes. Já entre os 10% mais ricos, os brancos estão sobre-representados, perfazendo 70%, enquanto as mulheres e homens negros perfazem os 30% restantes” (IPEA, 2022)

Assim, a desigualdade racial, quando analisada de maneira interseccional - ao considerar gênero, raça e classe - revela um triste cenário para a população negra no Brasil, em especial para mulheres negras de baixa renda, como apresenta o IPEA (2022). Infelizmente, o legado da escravidão não se encerrou com a Lei Áurea, na verdade, a forma como o processo se deu permitiu que essa estrutura de submissão e posse sobre o outro fosse transformada, adaptada e mantida sob novos formatos.

Por esse motivo, o Brasil se apresenta como um cenário paradigmático para a análise do tema central deste estudo: a Escravidão Contemporânea - um fenômeno que, longe de ser uma anomalia, é parte da continuidade histórica de dinâmicas de poder herdadas do período colonial e escravocrata. Compreender essa permanência estrutural é essencial para analisar as raízes e os desdobramentos desse fenômeno no país, cujos impactos atravessam os alicerces da sociedade brasileira atualmente.

1.5 O conceito de Escravidão Contemporânea e suas variadas definições

Com base no panorama histórico sobre a atuação do regime escravista no Brasil, o estudo segue agora para a análise de suas expressões contemporâneas. Embora muitas vezes invisível ou naturalizada, a Escravidão Contemporânea (EC), também chamada de Escravidão Moderna, consiste em formas de exploração que violam frontalmente a dignidade humana. Apesar de formalmente reconhecida por alguns marcos legais nacionais e internacionais, frequentemente se manifesta de maneira disfarçada em relações sociais e trabalhistas cotidianas, o que dificulta sua identificação e combate. Por isso, definir exatamente o que é a Escravidão Contemporânea não é tarefa simples - e talvez seja até mais fácil compreender o que ela *não é*. Isso porque não existe uma métrica única para a definição do termo - trata-se de um conceito amplo, ainda não formalmente reconhecido por todos os Estados, e que se refere a diferentes formas de exploração.

Desse modo, tal alargamento conceitual tem gerado um intenso debate entre estudiosos, legisladores e organizações internacionais. Não há um único marco consensual sobre o que constitui exatamente a EC, e as divergências recaem tanto sobre os critérios objetivos (como coerção, ausência de consentimento ou condições degradantes), quanto sobre os limites subjetivos do que

pode ser considerado “análogo à escravidão”. Para melhor compreensão, este estudo traz diferentes definições que exemplificam melhor o conceito.

1.5.1 Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), possui foco na defesa dos direitos laborais, desempenhando um papel central na definição e na mensuração da Escravidão Contemporânea (EC) no plano internacional. Em colaboração com outras instituições, a OIT tem produzido relatórios periódicos que estimam a prevalência da EC no mundo, fornecendo subsídios técnicos e políticos para sua erradicação. Em um de seus relatórios recentes, em conjunto com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a *Walk Free Foundation*, a OIT delimita a noção de EC a partir de dois componentes centrais: o trabalho forçado e o casamento forçado,

“A escravidão moderna, conforme definida para fins das estimativas globais, é composta por dois componentes principais - o trabalho forçado e o casamento forçado. Ambos se referem a situações de exploração que uma pessoa *não pode recusar* ou das quais não pode sair devido a ameaças, violência, engano, abuso de poder ou outras formas de coerção.” (ILO et al, 2022, p. 2, TRADUÇÃO NOSSA)

Assim sendo, a noção de trabalho forçado - conforme estabelecida na Convenção nº 29 da própria OIT em 1930 - refere-se a “todo trabalho ou serviço exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de uma penalidade e para o qual essa pessoa *não se ofereceu voluntariamente*” (OIT et al., 1930). Tal definição conta com ampla aceitação normativa e se aplica a contextos em que há controle sobre a liberdade de movimento, retenção de documentos, vigilância constante, ou imposição de condições degradantes.

Por outro lado, o casamento forçado é incluído no escopo da Escravidão Contemporânea por envolver coerção direta ou indireta sobre pelo menos uma das partes envolvidas. Trata-se de uniões realizadas *sem o consentimento livre*, pleno e informado, frequentemente mediante pressão física, emocional ou financeira. A partir disso, a organização justifica a inclusão desta prática com base em três fatores:

- (i) a ausência de consentimento genuíno por parte da pessoa envolvida,
- (ii) a consequente perda de autonomia e controle sobre a própria vida, e
- (iii) a possibilidade de ocorrência de outras formas de exploração no interior dessa união. Assim, a organização busca propor uma leitura ampliada do fenômeno, que reconhece que dinâmicas de dominação também podem se manifestar em instituições sociais naturalizadas, como o casamento

(ILO et al., 2022, p. 15).

Nesse contexto, ainda que a definição da OIT sobre Escravidão Contemporânea tenha sido elaborada com vistas à mensuração estatística global do problema, e por isso adote critérios operacionais específicos, ela oferece um importante ponto de partida para o reconhecimento internacional da Escravidão Contemporânea e para a formulação de políticas públicas voltadas à sua erradicação. No entanto, a limitação conceitual a apenas dois eixos principais é passível de críticas, especialmente por não abarcar outras formas de exploração igualmente baseadas na coerção e na vulnerabilidade estrutural. Percebe-se que foram excluídas da definição práticas como: tráfico de pessoas, servidão por dívidas, exploração sexual comercial, recrutamento forçado de crianças em conflitos armados, ou ainda certas formas de trabalho infantil. Embora, em teoria, tais meios de exploração possam ser interpretados como trabalho forçado, na prática metodológica dos relatórios da OIT esses muitas vezes não são contabilizados, *a menos que exista evidência concreta de ameaça, coerção direta ou ausência de consentimento voluntário*. Com isso, formas graves de exploração que decorrem de vulnerabilidades estruturais, como pobreza extrema, discriminação de gênero, racismo sistêmico ou ausência de alternativas de subsistência, tendem a ser invisibilizadas nas estimativas formais.

Essa abordagem, ainda que tecnicamente rigorosa, restringe o escopo da Escravidão Contemporânea a um universo analítico menor, deixando de capturar a complexidade das dinâmicas de exploração que se reinventam no capitalismo globalizado. Tal limitação conceitual será contrastada, a seguir, com a definição proposta pela *Walk Free Foundation*, que adota uma perspectiva mais ampla e multidimensional sobre o fenômeno.

1.5.2 Walk Free Foundation

Organização não-governamental fundada em 2010 pelo empresário australiano Andrew Forrest e sua esposa Nicola Forrest, a *Walk Free Foundation* é mantida pela *Minderoo Foundation*, um dos maiores grupos filantrópicos da Austrália (MINDEROO FOUNDATION, 2025). A organização, dedicada à erradicação da escravidão moderna e de outras formas de exploração humana, é reconhecida por sua capacidade de mobilização internacional, especialmente através da elaboração do *Global Slavery Index*, um dos mais amplos e influentes relatórios sobre a prevalência da escravidão moderna no mundo (BALES; HESKETH; SILVERMAN, 2019).

Apesar de não ser uma entidade intergovernamental, como a ONU ou a OIT, a *Walk Free Foundation* exerce significativa influência sobre políticas públicas, práticas empresariais e a opinião

pública, colaborando com governos, empresas e organizações multilaterais na formulação de estratégias de combate à escravidão moderna (WALK FREE FOUNDATION, 2016). Sua concepção de EC incorpora uma gama mais extensa de elementos estruturais, psicológicos e contextuais, o que lhe confere maior sensibilidade analítica frente às múltiplas realidades do problema. Em um de seus relatórios *The Global Index Slavery* (2016), a organização define a escravidão moderna nos seguintes termos:

“Embora as definições variem, neste relatório, escravidão moderna refere-se a situações de exploração das quais uma pessoa *não pode recusar* ou sair devido a ameaças, violência, coerção, abuso de poder ou engano, sendo tratada como um animal de fazenda. Por exemplo, seu passaporte pode ser confiscado se estiver em um país estrangeiro, ela pode sofrer ou ser ameaçada com violência, ou sua família pode ser alvo de ameaças. Diferentes países utilizam diferentes terminologias para descrever a escravidão moderna, incluindo o próprio termo ‘escravidão’, mas também outros conceitos como tráfico de pessoas, trabalho forçado, servidão por dívidas, casamento forçado ou servil e a venda ou exploração de crianças. Esses termos estão definidos em diversos acordos internacionais (tratados), que muitos países assinaram voluntariamente.” (WALK FREE FOUNDATION, 2016, p. 158, TRADUÇÃO NOSSA)

Essa formulação apresenta duas contribuições centrais ao debate. Primeiro, ela reconhece explicitamente a natureza multifacetada da escravidão moderna, tratando-a como um fenômeno que se manifesta de diferentes formas: do tráfico humano à servidão por dívidas, passando por casamentos forçados e exploração infantil. Segundo, a definição enfatiza os mecanismos de *coerção e desumanização*, sugerindo uma relação de poder marcada pela degradação da dignidade humana a níveis extremos, o que a diferencia de abordagens mais legalistas e restritivas, como a da OIT. Assim sendo, essa concepção mais ampliada reflete de maneira mais fiel às origens históricas e estruturais da escravidão, que sempre se fundamentou na violação sistemática da autonomia e da humanidade de determinados grupos, transformando-os em instrumentos de exploração econômica e de dominação social.

Ao deslocar o foco para os aspectos relacionais, contextuais e estruturais da coerção, a definição da *Walk Free Foundation* permite compreender o tema da escravidão não apenas como uma violação normativa, mas como uma prática historicamente enraizada e que persiste sob novas formas. Assim, a organização contribui para que a análise sobre a Escravidão Contemporânea contemple tanto os elementos visíveis quanto os ocultos da exploração, oferecendo uma lente mais sensível às especificidades culturais, econômicas e institucionais de cada contexto. Tal perspectiva será especialmente útil ao longo desta pesquisa, uma vez que a proposta é justamente compreender como diferentes formas de dominação e privação de liberdade operam de maneira interligada, muitas vezes escapando às classificações formais como, por exemplo, a da OIT.

1.5.3 Governo Brasileiro

1.5.3.1 Avanços Legislativos no Combate à Escravidão Contemporânea

O Brasil é amplamente reconhecido no cenário internacional por adotar uma legislação robusta no enfrentamento da Escravidão Contemporânea. Embora o termo “escravidão contemporânea” não apareça expressamente no Código Penal, o conteúdo material desse conceito está contemplado no artigo 149, que define o crime de redução à condição análoga à de escravo. Trata-se de uma das formulações legais mais abrangentes no mundo, pois vai além da noção clássica de trabalho forçado e incorpora outras formas de violação à dignidade humana:

“Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (SOUZA, 2022).

Em vigor desde a reforma da Lei nº 10.803 de 2003, a definição é considerada um marco internacional por sua abrangência. Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2015), o artigo 149 não apenas foca na falta de um trabalho decente, mas também na violação da dignidade humana como critério central, algo ainda raro nos ordenamentos jurídicos penais ao redor do mundo:

“O conceito de trabalho escravo contemporâneo trazido pelo ordenamento brasileiro representa grande avanço no combate à essa dura realidade, pois evidencia que, nos tempos atuais, sua configuração vai muito além da privação de liberdade, ocorrendo nas mais amplas situações de ofensa à dignidade do ser humano, como em hipóteses de submissão a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas ou forçadas por dívidas impostas aos trabalhadores” (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015).

Conclui-se, assim, que o crime de redução à condição análoga à de escravo não se limita ao uso da força física contra a vítima ou ao cerceamento de sua liberdade, mas inclui também situações que violem outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, princípio central da Constituição Brasileira (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2025). Tal inclusão faz-se fundamental no combate à EC, visto que permite que situações de exploração que não envolvam diretamente coerção física ou restrição de liberdade possam, também, ser reconhecidas como formas de escravidão moderna (contando que haja a negação sistemática de direitos fundamentais e a imposição de condições de vida e trabalho abaixo de padrões mínimos de humanidade). Além disso, a definição brasileira contrasta fortemente as definições da OIT e da *Walk Free Foundation*. Isso porque ambas enfatizam, como elementos centrais, a presença explícita de coerção e a ausência

de consentimento das vítimas, o que pode, por sua vez, dificultar a tipificação penal em contextos mais complexos onde a exploração ocorre por meio de mecanismos menos visíveis e estruturais, como os englobados pela definição brasileira.

1.5.3.2 Mecanismos Institucionais e Ferramentas de Monitoramento

Seguindo essa linha de pensamento, o Brasil também se destaca pela implementação de mecanismos institucionais inovadores. Um exemplo é o “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo”, popularmente conhecido como “Lista Suja”, instituído em 2003 e consolidado como uma política pública em parceria entre o Ministério do Trabalho e Emprego e organizações da sociedade civil como a Repórter Brasil (Delta 8.7 et al., 2021). Tal mecanismo consiste em um cadastro de empregadores flagrados pela fiscalização trabalhista explorando trabalhadores em condições análogas à escravidão. Publicada a cada seis meses, essa lista se tornou um instrumento eficaz de pressão econômica e reputacional, uma vez que empresas signatárias de pactos éticos e bancos públicos ou privados costumam adotar a prática de suspender contratos e financiamentos a infratores listados (Costa, 2009, p. 88). Segundo Meyer (2015), uma das consequências diretas dessa política foi a criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2005, fruto da articulação entre organizações como o Instituto Ethos, Repórter Brasil, Observatório Social e a própria OIT. O pacto mobilizou mais de 300 empresas, incluindo grandes multinacionais, como Coca-Cola, Carrefour e McDonald’s, que assumiram o compromisso de retirar de suas cadeias de suprimentos qualquer parceiro comercial incluído na Lista Suja, além de implementar mecanismos internos de verificação e promover relatórios públicos sobre seus avanços.

Além disso, o país dispõe de instrumentos tecnológicos relevantes. Entre os principais, destacam-se o Radar da Secretaria de Inspeção do Trabalho e o Observatório Digital do Trabalho Escravo (SmartLab), citados como ferramentas eficazes que “ilustram a natureza e a extensão da escravidão moderna” no país, permitindo não apenas o mapeamento das ocorrências, mas também a identificação de padrões e cadeias produtivas envolvidas (Delta 8.7 et al., 2021, p. 4, TRADUÇÃO NOSSA). Outro destaque é o papel do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), criado pelo Ministério da Cidadania em 2020, voltado à assistência de grupos em situação de vulnerabilidade, como imigrantes, pessoas em situação de rua e indivíduos em acolhimento institucional. Embora o SUAS não tenha sido originalmente concebido para lidar diretamente com situações de escravidão contemporânea, seu escopo de atuação o torna uma ferramenta potencialmente relevante na reintegração de vítimas e na prevenção de novas violações - uma dimensão que ainda merece estudos mais aprofundados, segundo o Relatório da Delta 8.7 (2021).

1.5.3.3 Reconhecimento internacional

Em virtude dessas políticas e estruturas, o posicionamento do país é frequentemente citado por organismos internacionais como um avanço significativo. A Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2018) reconhece o Brasil como referência na identificação e repressão de práticas contemporâneas de escravidão, justamente por adotar uma abordagem que prioriza a dignidade humana como critério central. Esse protagonismo normativo brasileiro tem sido amplamente reconhecido por organismos internacionais, relatórios independentes e pela sociedade civil organizada. Um exemplo significativo é a plataforma Delta 8.7, uma iniciativa global apoiada pela ONU que promove pesquisas sobre políticas públicas de combate à escravidão moderna. O primeiro relatório publicado pela Delta 8.7 foi justamente dedicado ao caso brasileiro, em colaboração com a ONG Repórter Brasil e a *United Nations University*, demonstrando o interesse internacional pelo modelo brasileiro de enfrentamento à EC (DELTA 8.7 et al., 2021).

Além disso, a relevância da Lista Suja como instrumento de governança pública e regulação do setor privado também foi destacada pela *Walk Free Foundation*, que, em seu relatório *The Global Index Slavery* (2016) previamente mencionado, apontou o Brasil como um dos pioneiros na articulação entre Estado, sociedade civil e setor empresarial para combater o trabalho forçado:

“O Brasil foi um dos primeiros líderes nessa área, pioneiro em uma abordagem que reúne empresas, sociedade civil e governo, por meio de uma lista suja nacional de empresas multadas pelo uso de trabalho forçado por ordem judicial” (Walk Free Foundation, 2016, p. 3, TRADUÇÃO NOSSA).

Os efeitos práticos dessa estrutura normativa e institucional também são evidentes em dados de operações e resgates, mundialmente reconhecidos. De acordo com Campanhã (2015), entre 1995 e 2010, foram realizadas mais de mil operações de resgate, com a libertação de mais de 38.000 trabalhadores e o pagamento de mais de 58 milhões de reais em direitos trabalhistas. O país foi elogiado nos Relatórios Globais da OIT em 2005 e 2009 e, em 2010, foi mencionado de forma destacada pela Relatora Especial da ONU sobre formas contemporâneas de escravidão, como exemplo de boas práticas em políticas de combate à exploração laboral (CAMPANHÃ, 2015).

1.5.3.4 Limites da Legislação e Desafios Persistentes

Contudo, apesar desses reconhecimentos e avanços, o Brasil ainda encara desafios significativos no enfrentamento da Escravidão Contemporânea, sobretudo no que se refere à

manutenção da fiscalização, ao fortalecimento das redes de proteção às vítimas e à resistência política que, de forma recorrente, tenta flexibilizar o conceito jurídico de trabalho escravo (DELTA 8.7 et al., 2021). Essa resistência se manifesta, em especial, nos setores que concentram as maiores incidências de infrações. De acordo com a Lista Suja publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no primeiro semestre de 2025, as atividades com maior número de casos incluídos nesta edição foram: criação de bovinos (21), cultivo de café (20), trabalho doméstico (18), produção de carvão vegetal (10) e extração de minerais diversos (7) (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2025). Cada um desses setores apresenta especificidades que favorecem a ocorrência de práticas abusivas. A criação de bovinos e o cultivo de café, por exemplo, são atividades típicas de zonas rurais isoladas, onde a presença do Estado é limitada e a informalidade predomina, dificultando tanto a fiscalização quanto a garantia de condições dignas de trabalho. Por sua vez, o trabalho doméstico, realizado no âmbito privado das residências, é historicamente marcado por relações assimétricas de poder e por uma invisibilidade social que dificulta a denúncia e a proteção das vítimas.

Além desta questão, o país enfrenta obstáculos normativos. Apesar de sua abrangência jurídica, a definição do Código Penal, artigo 149, ainda está ancorada em parâmetros tangíveis e verificáveis (jornada, condições físicas e dívida), o que revela tanto sua força institucional quanto seus limites práticos diante das formas mais sutis e internalizadas deste tipo de exploração. Segundo essa definição, o crime ainda pode ser configurado mesmo *sem* a presença de violência física direta. Basta que exista uma das seguintes situações presentes: trabalho forçado; jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho ou servidão por dívida (REPÓRTER BRASIL, 2024, p.19). Entretanto, é importante lembrar que o reconhecimento legal de uma situação como a Escravidão Contemporânea nem sempre é acompanhado pela percepção subjetiva da vítima. Isso porque, em muitos casos, a pessoa explorada não consegue identificar-se como sujeita de direitos, merecedora de melhores condições de vida e capaz de transformar a realidade em que vive. Muitas vezes, vínculos emocionais complexos, isolamento social e manipulação psicológica podem exercer sobre a vítima um controle ainda mais forte do que a coerção física (em casos em que está presente). Isso porque essas influências criam barreiras psicológicas que impedem a pessoa de reconhecer plenamente sua situação de exploração e agir para mudá-la, mesmo quando os abusos são evidentes. Por essas razões intangíveis que, mesmo com uma das legislações mais avançadas do mundo, casos de Escravidão Contemporânea continuam acontecendo e sendo naturalizados no dia a dia do Brasil.

Por fim, esta monografia defende que a existência de dispositivos legais não se traduz automaticamente em eficácia de proteção, especialmente quando o apagamento da subjetividade impede que a vítima se reconheça como tal. O que se observa, muitas vezes, é uma lacuna entre o

potencial normativo e a realidade concreta da exploração, que continua operando sob formas simbólicas e silenciosas. Ainda assim, o Brasil segue sendo referência internacional ao propor uma abordagem multidimensional da escravidão contemporânea, que articula direitos humanos, responsabilidade empresarial, proteção social e combate à impunidade.

1.6 A diferença conceitual entre Trabalho Forçado e Escravidão

Por último, a partir de todo esse debate conceitual comparativo, há mais um que se faz imprescindível na compreensão de um conceito tão complexo como o da Escravidão Contemporânea: a comparação com o termo “trabalho forçado”.

Embora frequentemente utilizados como sinônimos, os termos *trabalho forçado* e *escravidão contemporânea* não são equivalentes. O trabalho forçado constitui, na verdade, uma das manifestações possíveis da Escravidão Contemporânea, mas não a esgota. Sua definição pela Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT et al., 1930) previamente mencionada, enfatiza a coerção direta e a ausência de consentimento como elementos centrais. Ou seja, trata-se de situações nas quais o trabalhador é forçado a prestar serviços contra sua vontade, sob ameaça de alguma penalidade, o que torna essa prática mais facilmente identificável do ponto de vista jurídico.

Por outro lado, o termo *Escravidão Contemporânea* carrega uma densidade histórica, simbólica e política maior, segundo este estudo. Isso porque é como um conceito crítico, que denuncia não apenas a presença de práticas análogas à escravidão, mas também as estruturas que as permitem e reproduzem. Trata-se de um fenômeno mais complexo e difuso, que não se limita à imposição direta ou à violência explícita e declarada. Aponta, assim, para a persistência de desigualdades sociais profundas, herdadas diretamente de contextos históricos de exploração racial, étnica e econômica que marcaram a formação da sociedade brasileira. Como discutido anteriormente, a escravidão colonial no Brasil não foi apenas um regime jurídico de propriedade sobre pessoas, mas também um sistema que estruturou relações sociais, econômicas e políticas com efeitos duradouros. A luta abolicionista, embora tenha culminado na ruptura legal com a escravidão formal, não foi acompanhada de políticas reparatórias que desmantelassem as bases materiais e simbólicas que sustentaram essa ordem.

Nesse sentido, o conceito de Escravidão Contemporânea se distingue justamente por evidenciar essa continuidade histórica: não se trata apenas de identificar práticas explícitas de

coerção, como no caso do trabalho forçado, mas de *compreender como estruturas de desigualdade, naturalizadas e legitimadas ao longo do tempo, continuam a produzir formas de exploração que negam a dignidade e a autonomia de sujeitos vulnerabilizados.*

Muitas vezes, não há a necessidade de elementos dominadores físicos. O controle se exerce de modo mais difuso: pela normalização da exploração, pela ausência de alternativas econômicas e sociais reais, e pela perpetuação de processos históricos de exclusão e marginalização. Assim, embora o trabalho forçado, mais visível e mensurável, componha o fenômeno da escravidão contemporânea, ele não o esgota. O essencial, portanto, é reconhecer a herança histórica que molda as formas atuais de exploração e que desafia permanentemente os marcos jurídicos e políticos construídos para superá-la.

Nesse sentido, para compreender plenamente a complexidade desse fenômeno no Brasil, é essencial olhar para os espaços onde a exploração se oculta sob as aparências daquilo que é considerado normal - sendo o trabalho doméstico um dos mais relevantes, especialmente quando vinculado a grupos sociais historicamente marginalizados. O próximo capítulo, portanto, propõe-se a examinar essas intersecções, iluminando como a Escravidão Contemporânea se manifesta em contextos concretos e reais, que refletem e reforçam as desigualdades históricas do país.

Capítulo 2

2. Serviço ou Servidão: a informalidade como base da exploração no caso de Maria de Moura

A partir da discussão conceitual apresentada no capítulo anterior, e considerando a permanência de estruturas herdadas do passado escravocrata, este capítulo traz a análise de um caso paradigmático de Escravidão Contemporânea ocorrido no Brasil, revelado no estado do Rio de Janeiro em 2022. Trata-se de um episódio que evidencia, com clareza, como as desigualdades estruturais de raça, classe e gênero continuam operando de forma interseccional na perpetuação da servidão no país. Mais do que uma exceção, o caso de Maria de Moura revela os mecanismos sutis, mas profundos, de dominação, apagamento da subjetividade e exploração que persistem, sobretudo no trabalho doméstico.



Imagem de Dona Maria, após o resgate (Fantástico, 2022).

Maria de Moura, uma mulher preta e de origem humilde, foi submetida a condições análogas à escravidão por 72 anos, desde os seus 12 anos de idade. Na década de 1940, seus pais trabalhavam como faxineiros e caseiros na Fazenda Estiva, localizada no município de Vassouras, na região centro-sul do estado do Rio de Janeiro (BRASIL DE FATO, 2024). A fazenda pertencia a Yvonne Mattos Maia e Geraldo Maia, empregadores de seus pais, e avós do futuro denunciado André Luiz Mattos. Com o passar dos anos, Maria passou a desempenhar tarefas domésticas e de cuidado sem qualquer vínculo formal, remuneração adequada ou acesso à educação - realidade que se perpetuou ao longo de três gerações de uma mesma família, em diferentes domicílios (SAKAMOTO; CAMARGO, 2024). Sua história sintetiza, de forma dolorosa, os efeitos da naturalização da exploração, especialmente quando esta se dá sob o véu da afetividade e da informalidade.

Em maio de 2022, aos 85 anos de idade, Dona Maria foi resgatada por uma equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), ligada ao Ministério do Trabalho e Emprego, após uma

denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público do Trabalho (MPT) (GANDRA, 2024). O caso logo ganhou repercussão nacional por ser o mais longo já registrado de trabalho análogo à escravidão no Brasil. Em março de 2024, André Mattos e sua mãe, Yonne Mattos, se tornaram réus na Justiça Federal por escravizar Dona Maria. A Repórter Brasil tentou contato com ele por telefone e e-mail, mas não recebeu retorno. A seguir, serão apresentados mais detalhes das condições em que Maria estava vivendo na casa de seus empregadores, já na cidade do Rio de Janeiro.

2.1 As condições de vida impostas à Maria de Moura

As circunstâncias em que Dona Maria foi encontrada, no momento de seu resgate, revelam com clareza a profundidade da exploração a que esteve submetida. Mais do que a ausência de um contrato ou de salário, o que se evidenciou foi um projeto sistemático de desumanização, materializado em cada detalhe de sua rotina, de seu espaço de habitação e da forma como sua vida foi controlada.

De acordo com a promotora do Ministério Público do Trabalho, Juliane Mombelli, no ambiente em que Maria dormia “não havia um lençol, uma coberta, um travesseiro. Era um sofá, onde ela passava as noites aos pés da empregadora” (FANTÁSTICO, 2024). Essa imagem, por si só, escancara a hierarquia imposta no cotidiano daquela casa: não havia ali apenas precariedade material, mas a reafirmação diária de sua posição de inferioridade e servilismo.



Imagem do local onde dormia, no momento do resgate (Fantástico, 2022).

Com a saúde fragilizada e sem qualquer acompanhamento médico, Dona Maria carregava no corpo os efeitos de décadas de trabalho exaustivo, sem descanso, sem assistência e sem o direito de envelhecer com dignidade. Sua trajetória, longe de ser um caso isolado, expressa aquilo que este trabalho argumenta como elemento central da Escravidão Contemporânea: a *anulação progressiva da subjetividade da vítima*, que se vê reduzida à função de servir, sem autonomia, sem escolha e sem voz.

Infelizmente, na maioria dos casos, como no de Dona Maria, a anulação vai além da dimensão física. Sua autonomia financeira, outro pilar essencial da liberdade, também lhe foi negada. Embora familiares tenham conseguido aposentá-la pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Dona Maria não tinha acesso ao próprio benefício. O cartão bancário e a senha permaneciam sob o controle de André Luiz Mattos, que decidia como e quando o valor seria utilizado (FANTÁSTICO, 2024). Longe de ser apenas um detalhe administrativo, o controle financeiro funcionava como um instrumento de dominação: ao retirar-lhe o acesso aos próprios recursos, impunha-se um vínculo de dependência total, anulando grandes possibilidades de ruptura com a situação de exploração.

Somado a isso, o confinamento imposto reforçava seu isolamento social. De acordo com as investigações do Ministério Público Federal (MPF, 2024), Dona Maria vivia sob cárcere privado, impedida de sair da residência, que era mantida trancada com cadeado. Sem acesso à chave e proibida de receber visitas, ela permaneceu invisível por anos. O que motivou o início das investigações foi, justamente, a denúncia feita por parentes de Dona Maria que, após sucessivas tentativas frustradas de contato, acionaram a Polícia Militar em dezembro de 2021. Ao chegarem ao local, os agentes constataram que ela vivia em completo enclausuramento (GANDRA, 2024). Sendo assim, a intenção dos empregadores, nesse caso, não era apenas controlar seus deslocamentos, mas desarticular qualquer possibilidade de construção de vínculos afetivos externos. Essa estratégia, comum em casos de Escravidão Contemporânea, visa justamente minar as redes de apoio que poderiam oferecer um caminho de saída.

Além disso, o controle sobre a vida de Dona Maria era sustentado, ainda, por uma narrativa psicológica de pertencimento cuidadosamente construída pelos agressores. Segundo a sentença, André Mattos negou a existência de qualquer vínculo empregatício, afirmando que Dona Maria era parte da família. Em sua defesa foi relatado que “MARIA DE MOURA ingressou no seio familiar aos 13 anos de idade, entregue por seu pai biológico, tendo sido cuidada pela família, da qual, essencialmente, *faz parte*” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2022, p. 8).

Essa justificativa, longe de ser inocente, é recorrentemente utilizada para encobrir situações de servidão, naturalizando o não pagamento, a ausência de direitos e o controle absoluto sobre a

vida da trabalhadora. Como observou o auditor fiscal Alexandre Lyra na matéria da Repórter Brasil (SAKAMOTO; CAMARGO, 2024) :

Em casos como este ouvimos sempre a afirmação de que a vítima é ‘como se fosse da família’, mas para essa pessoa da família não foi permitido estudo, nem laços de amizade externos ou mesmo conduzir a própria vida. Essa pessoa da família dorme em um sofá, em um espaço improvisado como dormitório em uma ante sala do quarto da empregadora, de quem ela era cuidadora” (SAKAMOTO; CAMARGO, 2024)

Sob essa lógica perversa, a afetividade se transforma em ferramenta de apagamento: ao invés de proteção, ela legitima a exploração. A vítima é “da família”, mas apenas enquanto serve, cuida, obedece e permanece invisível. Ao longo de décadas, esse discurso foi internalizado por Dona Maria, que se reconhecia dentro dela - não como trabalhadora, nem como cidadã, mas como alguém que simplesmente “pertencia” àquela casa. É nesse ponto que o apagamento da subjetividade atinge sua dimensão mais cruel: quando a vítima deixa de se perceber como sujeita de direitos e passa a viver dentro dos limites simbólicos impostos pela dominação.

2.2 A denúncia e as atualizações do caso

A formalização da denúncia contra André Luiz Mattos e sua mãe, Yonne Mattos, ocorreu em fevereiro de 2024, quando o Ministério Público Federal (MPF) apresentou à Justiça uma acusação detalhada que reconhecia o caso de Dona Maria como paradigmático da Escravidão Contemporânea no Brasil (GANDRA, 2024). Nesse sentido, a atuação do MPF não se limitou à caracterização penal dos fatos, mas buscou evidenciar o caráter sistemático e prolongado das violações cometidas, assim como os impactos psicológicos e sociais sofridos pela vítima ao longo de mais de sete décadas.

Sendo assim, o processo judicial destaca não apenas as condições degradantes de trabalho e o confinamento físico impostos, mas também a manipulação emocional e o controle simbólico exercidos pelos agressores. Um dos pontos centrais da denúncia é a acusação de coação: durante a fiscalização, a procuradora do Trabalho Tayse de Alencar Macario relatou que o réu orientou Dona Maria a *negar* qualquer vínculo empregatício com a família, pedindo que dissesse às autoridades que não realizava tarefas domésticas (GANDRA, 2024). Tal tentativa de ocultação reforça o argumento de que o controle sobre a vítima extrapolava a esfera física e alcançava sua capacidade de expressão e posicionamento frente à realidade: um apagamento da subjetividade que se manifesta, também, na inibição do discurso e da denúncia. Soma-se a esse cenário a acusação de apropriação de rendimentos de pessoa idosa, prevista no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), já

que André retinha o cartão do INSS de Dona Maria e administrava, de forma unilateral, os recursos que lhe eram de direito - mais um mecanismo de perpetuação da servidão, como já discutido anteriormente.

Em consequência das investigações, a Ação Civil Pública nº 0101128-24.2022.5.01.0007, ajuizada pela Procuradoria Regional do Trabalho, passou a responsabilizar formalmente tanto André quanto sua mãe. A inclusão de Yonne Mattos no polo passivo do processo decorreu da constatação de sua participação ativa na perpetuação das condições degradantes, mesmo após o falecimento de seus próprios pais, os empregadores iniciais de Dona Maria. Desse modo, o relatório psicossocial elaborado pelo Programa de Atendimento a Resgatados do Trabalho Escravo (PARTE) foi categórico ao afirmar que se tratava de um caso clássico de trabalho escravo doméstico, atravessado por recortes de gênero, raça e classe.

Nesse contexto, o Ministério Público do Trabalho (MPT) solicitou não apenas a responsabilização criminal, mas também a reparação trabalhista integral à vítima:

“(...) considerando o período da prestação laboral, ou seja, de 01/01/1950 a 02/05/2022; pagamento de todas as verbas trabalhistas não quitadas; rescisão do contrato por culpa dos empregadores; recolhimento das contribuições previdenciárias; além do pagamento de danos morais coletivos e individuais à trabalhadora, acrescido de obrigações de natureza inibitória em relação a novos contratos” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2025)

Com isso, o caso de Dona Maria adquire uma dupla importância: ele é, por um lado, um marco jurídico que reafirma o compromisso institucional com o combate à Escravidão Contemporânea e, por outro, um símbolo das formas silenciosas e persistentes com que essa prática ainda opera no Brasil. A ausência de violência física explícita não torna o caso menos grave, pelo contrário, evidencia o quanto o controle pode se estabelecer por vias mais sutis: afetivas, simbólicas, emocionais e econômicas.

Portanto, o resgate de Dona Maria representa mais do que a interrupção de um ciclo de violência: ele ilumina um território sombrio e ainda pouco explorado da realidade brasileira, aquele em que o silêncio, a dependência e o apagamento da subjetividade são utilizados como ferramentas de controle sobre o outro. Quebrar esse ciclo exige mais do que leis, exige que a sociedade olhe para essas histórias como parte de um projeto histórico de exclusão e hierarquização que ainda opera sob novas formas e espaços.

2.3 A economia do cuidado

Ao relatar situações como a vivida por Dona Maria, torna-se imprescindível discutir o papel da chamada economia do cuidado. O termo foi desenvolvido no campo da economia feminista nas décadas de 1970 e 1980, com contribuições fundamentais de autoras como Diane Elson e Nancy Folbre, que analisaram como o trabalho reprodutivo e de cuidado é essencial para a manutenção das sociedades, mas frequentemente desconsiderado pelas análises econômicas tradicionais.

Diane Elson discutiu em seu artigo *“The economic, the political and the domestic: businesses, states and households in the organisation of production”* (1998) como as relações entre empresas, Estados e famílias estruturam a produção social de maneira a invisibilizar o papel do trabalho doméstico e de cuidado no funcionamento da economia capitalista. Já Nancy Folbre, na obra *“Who pays for the kids? Gender and the structures of constraint”* (1994), aprofundou a reflexão sobre as estruturas sociais que condicionam as mulheres a assumir majoritariamente o trabalho de cuidado, muitas vezes sem remuneração ou reconhecimento, demonstrando como essas práticas são moldadas por relações de poder e desigualdades de gênero. A partir dessas bases teóricas, o conceito foi posteriormente ampliado por instituições como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), que passaram a incluir o trabalho de cuidado na formulação de políticas públicas e indicadores econômicos (OIT, 2018; CEPAL, 2021). Sendo assim, atividades essenciais para o bem-estar humano como cuidar de crianças, idosos e pessoas doentes, além do trabalho doméstico fazem parte desse conceito. Contudo, ainda hoje permanecem desvalorizadas e precarizadas, reproduzindo desigualdades de gênero, raça e classe que remontam ao período escravocrata.

Como argumenta Silvia Federici (2019), o trabalho de cuidado tem sido historicamente apropriado pelo sistema capitalista sem qualquer reconhecimento adequado, sustentando a acumulação de riqueza às custas da exploração de mulheres, especialmente daquelas em situação de maior vulnerabilidade. Nacional e internacionalmente, setores como a enfermagem, a educação infantil e o trabalho em casas de repouso também são marcados por baixos salários e sobrecarga, de modo a afetar majoritariamente mulheres. De acordo com Razavi (2007), essa realidade demonstra que o cuidado é tratado como um bem barato, essencial para a economia, mas desprovido de status social ou econômico adequado. Sendo assim, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2018) destaca que a crescente demanda por serviços de cuidado é suprida, sobretudo, por mulheres de baixa renda e, muitas vezes, migrantes, reforçando dinâmicas de desigualdade global.

No Brasil, desde o período escravocrata a economia do cuidado esteve intrinsecamente ligada ao trabalho realizado por mulheres negras, através do desempenho de funções essenciais de

cuidado e serviço doméstico dentro das casas, muitas vezes em condições de extrema exploração. Tal historicidade pode ser ilustrada pelas obras do pintor e desenhista francês Jean-Baptiste Debret, que registrou no século XIX cenas do cotidiano brasileiro, evidenciando a presença marcante dessas mulheres nos cuidados domésticos e reprodutivos:



Le dîner, um casal branco brasileiro sendo servido por escravizados (Debret, 1839).

Pintado em 1839, vemos no quadro uma cena cotidiana da elite escravocrata do século XIX: um casal branco realiza uma refeição em uma sala bem mobiliada, enquanto é servido por pessoas negras escravizadas. A composição destaca, de forma contundente, a hierarquia social da época: ao centro, os senhores ocupam a mesa em posição de conforto e autoridade; ao redor, os corpos negros, em especial o de mulheres e crianças, aparecem de pé, em constante movimento ou submissão. Ao lado esquerdo, uma mulher negra abana a senhora branca com um leque feito de penas, enquanto outra criança negra é tocada pela dona da casa, quase como um objeto exótico. No chão, uma segunda criança negra, nua, está sentada, enquanto à direita há um homem negro que observa a refeição à espera de servir. A cena explicita não apenas a divisão de funções, mas a naturalização da

exploração do corpo negro, sobretudo o feminino e infantil, como parte do cotidiano doméstico das elites. Essa organização simbólica do espaço e dos papéis sociais remete diretamente às estruturas que ainda hoje moldam o trabalho doméstico no Brasil. Mulheres negras continuam sendo maioria nesse setor. De acordo com dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2022), 92% das pessoas ocupadas nesse setor são mulheres, e 65% delas são negras. A permanência dessa lógica revela como a escravidão deixou marcas profundas na forma como o cuidado é distribuído e desvalorizado, mantendo vivas desigualdades de raça, gênero e classe em pleno século XXI.

Nesse contexto, é importante destacar que o trabalho de cuidado, quando analisado sob uma lente interseccional, revela três aspectos centrais que merecem atenção - aspectos esses que não se restringem à realidade brasileira, mas compõem um padrão estrutural observado em diversas partes do mundo:

1. Trata-se de um trabalho invisibilizado pelo sistema capitalista: essencial para a reprodução social, mas sistematicamente desvalorizado, não remunerado ou precarizado, conforme argumentam Elson (1998) e Folbre (1994).

2. O trabalho de cuidado evidencia a interseccionalidade das vulnerabilidades, uma vez que recai de forma desproporcional sobre grupos socialmente marginalizados, como mulheres negras no Brasil ou mulheres migrantes no contexto europeu e norte-americano, assunto que será melhor detalhado mais à frente. Nesse cenário, Hochschild (2000) destaca que nesses países o trabalho de cuidado é majoritariamente desempenhado por migrantes da América Latina, Filipinas e África, que enfrentam precarização e falta de proteção social.

3. Por fim, alimenta e aprofunda as desigualdades e assimetrias na distribuição global da riqueza. O cuidado torna-se um recurso extraído de corpos historicamente vulnerabilizados para sustentar o bem-estar e o conforto das classes mais privilegiadas, tanto no âmbito doméstico quanto nas dinâmicas internacionais de migração e trabalho.

Esses pontos serão retomados no Capítulo 3, quando se amplia o debate para além do caso de Dona Maria, evidenciando como a economia do cuidado participa da sustentação da Escravidão Contemporânea em contextos internacionais diversos. Isso porque a trajetória de Dona Maria escancara como o cuidado pode transformar-se em um mecanismo de aprisionamento moderno, onde a servidão se perpetua sob a aparência de obrigações morais, vínculos afetivos e dependência econômica.

Sendo assim, a informalidade presente no trabalho doméstico brasileiro não pode ser entendida como um mero desvio ocasional, mas como um efeito sistemático da desvalorização

histórica dessa atividade. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022), cerca de 70% das trabalhadoras domésticas no país atuam na informalidade, o que as expõe a situações de vulnerabilidade extrema. Embora esse padrão esteja presente em diversos setores da economia nacional, o trabalho doméstico apresenta especificidades que o tornam especialmente suscetível à exploração: ele ocorre em espaços privados e isolados, dificulta a fiscalização estatal e é marcado por relações assimétricas de poder.

Além disso, os laços afetivos ambíguos frequentemente estabelecidos entre empregadores e empregadas domésticas contribuem para naturalizar a ausência de direitos e perpetuar a informalidade. Essa dinâmica é visível no depoimento do réu André Mattos, que, ao ser questionado, afirmou que Dona Maria “não era uma prestadora de serviços”, mas sim “uma pessoa da família”. É justamente nesse ponto que se torna central a distinção entre *serviço e servidão*, proposta no título deste capítulo. A informalidade, embora amplamente disseminada no mercado de trabalho brasileiro, não se traduz automaticamente em uma situação de escravidão contemporânea. É a combinação de múltiplas violações de direitos, coerção e ausência de alternativas que transforma a informalidade em servidão.

Ao seguir essa linha de raciocínio, um outro fator que agrava a vulnerabilidade nesse setor é a herança histórica de desvalorização social do trabalho doméstico, tradicionalmente associado às mulheres negras e de baixa renda, o que contribui para a naturalização da informalidade e da precarização, como apontado anteriormente. Assim, ao contrário de outros setores informais, onde pode haver maior rotatividade, mobilização sindical ou maior visibilidade pública, no trabalho doméstico o isolamento, a invisibilidade e a desproteção convergem para criar um ambiente especialmente propício à exploração, como evidencia o caso de Dona Maria.

Apesar dos avanços promovidos pela Emenda Constitucional nº 72/2013, conhecida como PEC das Domésticas, que garantiu a essas trabalhadoras direitos como jornada máxima de trabalho, pagamento de horas extras e contribuição previdenciária, a efetivação dessas garantias ainda encontra diversos obstáculos, o isolamento do ambiente privado é um deles. De acordo com dados do IBGE (2023), mesmo após uma década da PEC, cerca de 6 milhões de trabalhadoras domésticas ainda não têm registro em carteira, o que reforça a necessidade de políticas públicas mais eficazes e ações de conscientização que combatam a naturalização dessa precarização.

Infelizmente, histórias como a de Dona Maria ainda são uma realidade para muitas mulheres. Para monitorar e combater esse problema, o Brasil conta com mecanismos importantes de fiscalização e punição, trazidos anteriormente. No caso de Dona Maria, seu empregador, André Mattos, permanece incluído no cadastro mais recente da Lista Suja, referente ao primeiro semestre de 2025. Na prática, essa inclusão implica consequências significativas: além de ter seu nome

publicamente associado à violação de direitos humanos, ele enfrenta restrições no acesso a crédito e financiamentos em instituições públicas e privadas, além de sofrer sanções administrativas que visam desestimular a reincidência.

Por fim, conclui-se que o caso de Dona Maria evidencia de maneira contundente como o trabalho de cuidado, quando atravessado por desigualdades estruturais e pela informalidade, pode perpetuar formas contemporâneas de servidão e violação de direitos humanos. Ao conectar o passado escravocrata com práticas ainda presentes, este capítulo demonstrou que o trabalho doméstico e de cuidado segue sendo um espaço privilegiado para a reprodução de hierarquias de poder marcadas por gênero, raça e classe. Enfrentar essas violações exige, portanto, mais do que responsabilizações jurídicas pontuais: demanda uma transformação estrutural na forma como o cuidado é socialmente distribuído, economicamente valorizado e juridicamente protegido. É necessário que esse reconhecimento se traduza em políticas públicas que promovam a formalização dos vínculos, o respeito às trabalhadoras e, especialmente, a redistribuição justa dessas responsabilidades, que historicamente recaem, de forma desproporcional, sobre as mulheres negras e das classes populares. Trata-se, portanto, de uma redistribuição de gênero, mas também de classe e raça, que questione a naturalização de que cuidar é um destino exclusivo ou obrigatório para determinados corpos e trajetórias sociais.

Capítulo 3

3. A Escravidão Contemporânea como Apagamento da Subjetividade

Este capítulo propõe uma análise crítica que articula os elementos conceituais e empíricos discutidos até aqui, aprofundando a compreensão da Escravidão Contemporânea (EC) como um fenômeno que transcende a mera presença de coerção física ou direta. Se no Capítulo 1 foram apresentados os principais marcos teóricos que explicam a EC e suas distinções em relação ao trabalho forçado, e no Capítulo 2 foi analisado um caso paradigmático dessa realidade no Brasil, o objetivo agora é ir além: aprofundar a reflexão sobre aquilo que verdadeiramente sustenta e perpetua a Escravidão Contemporânea em diferentes partes do mundo, que é a sua capacidade de apagar a subjetividade de quem é explorado.

Nesse sentido, este capítulo não se propõe a revisitar definições já discutidas, mas sim a ampliar o olhar sobre as dinâmicas que silenciam a percepção da exploração e dissolvem os limites entre consentimento e violência. Assim, sustenta-se aqui que a Escravidão Contemporânea opera de maneira sofisticada, pois compromete a *subjetividade* dos indivíduos, ou seja, sua capacidade de se perceberem como sujeitos autônomos e dignos de mudança da realidade em que vivem. Este estudo a entende como um mecanismo psicológico e relacional, que frequentemente impede que as próprias vítimas se reconheçam como tais.

Tal ausência de consciência sobre a situação de exploração não é um obstáculo periférico da EC. Pelo contrário, constitui um de seus elementos centrais, especialmente no contexto do trabalho doméstico e das migrações internacionais, onde afetividade, dependência, desigualdade racial e vulnerabilidade social se entrelaçam de forma estrutural (assim como na economia do cuidado).

Nesse sentido, além de retomar o caso brasileiro já discutido, este capítulo busca expandir a análise para mostrar que o apagamento da subjetividade não é uma característica exclusiva do Brasil. Trata-se de um fenômeno de alcance internacional que se manifesta em diferentes espaços geográficos. Como afirmam Zimmerman e Kiss:

“Embora a migração dentro e fora das fronteiras nacionais tenha sido uma estratégia de mobilidade econômica e social que beneficiou milhões de pessoas em todo o mundo, há um reconhecimento crescente de que a exploração do trabalho de trabalhadores migrantes se tornou um problema de proporções globais. O tráfico de pessoas e outras formas de exploração extrema, incluindo trabalho forçado e casamento forçado, agora coletivamente sob a terminologia “escravidão moderna”, afetam cerca de 40,3 milhões de pessoas em todo o mundo, sendo que 29,4 milhões são consideradas em situações de trabalho forçado” (ZIMMERMAN; KISS, 2017, TRADUÇÃO NOSSA)

Para evidenciar essa dimensão global, serão analisados, ao final, exemplos da Ásia, da Europa e da América do Norte, com especial atenção às situações que envolvem migrantes - visto que são indivíduos particularmente expostos a relações de trabalho marcadas pela exploração e pela

ausência de alternativas reais, como afirmado acima. Ao propor essa reflexão, este trabalho pretende, por fim, contribuir para o debate internacional sobre os limites das definições tradicionais da Escravidão Contemporânea, ao destacar a importância de incorporar a dimensão psicológica e simbólica ao enfrentamento desse fenômeno. Mais do que uma questão conceitual, essa é uma urgência prática para o aprimoramento das políticas públicas de combate à Escravidão Contemporânea, tanto no Brasil quanto no cenário global.

3.1 O Elemento Psicológico da Escravidão Contemporânea: a manipulação simbólica e afetiva

Ao longo deste trabalho, tornou-se evidente que a Escravidão Contemporânea (EC) se caracteriza por uma complexidade que vai além das formas tradicionais de coerção física direta, como ameaças e violência física, por exemplo. Diferentemente do trabalho forçado no qual a pessoa explorada reconhece com clareza que foi enganada e percebe a violência sofrida. Na Escravidão Contemporânea, muitas vezes a dominação se constrói por meio de *mecanismos psicológicos e simbólicos* que silenciam a percepção da própria pessoa em condição de vítima.

Neste estudo, defende-se que a característica mais cruel da Escravidão Contemporânea não reside apenas na limitação da liberdade física, mas, sobretudo, no *apagamento gradual da subjetividade da vítima*. Para melhor compreensão, a subjetividade, aqui, é entendida como a capacidade ativa e consciente de uma pessoa se perceber como sujeito de direitos, capaz de fazer escolhas e de romper padrões exploratórios (BUTLER, 2018). Assim, quando essa percepção é silenciada, a exploração deixa de ser nitidamente visível, inclusive para quem a vivencia diariamente, e passa a ser naturalizada como destino inevitável, dissolvendo a capacidade de resistência.

Desse modo, é precisamente aqui que este trabalho concentra sua principal contribuição: questionar os limites das definições tradicionais de Escravidão Contemporânea, que permanecem focadas na coerção física e aparente e ignoram a dimensão psicológica e subjetiva da exploração. Conforme discutido no primeiro capítulo, as principais instituições internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a *Walk Free Foundation*, sustentam que a coerção - física, direta ou por ameaça - é elemento imprescindível para a caracterização da Escravidão Contemporânea. Ainda que haja avanços no reconhecimento das múltiplas formas de exploração, como no avançado Código Penal brasileiro, a ênfase normativa e operacional permanece sobre os *elementos visíveis e tangíveis* da violência: confinamento, aprisionamento, ameaças explícitas,

expostas condições degradantes ou restrição direta de liberdade.

A tese aqui defendida questiona essa centralidade da coerção física e aparente, adjunta à nítida ausência de consentimento da vítima, como únicos critérios essenciais. **Sustenta-se que a Escravidão Contemporânea pode ocorrer de forma plena e devastadora mesmo quando não há coerção direta. Basta que o processo de apagamento da subjetividade seja suficientemente eficaz para que a pessoa explorada não reconheça sua própria condição como uma realidade passível de transformação.** Em muitos casos, a própria vítima consente com a situação, não porque a considere aceitável, mas porque acredita que não há outra alternativa possível. Trata-se de um **consentimento forjado sob coação simbólica e estrutural**, no qual a autonomia está tão fragilizada que a resistência deixa de ser percebida como possível. Como argumenta Gayatri Spivak (1988), em contextos de subalternidade, “a fala do oprimido é muitas vezes atravessada por estruturas que silenciam, distorcem ou capturam sua agência” (SPIVAK, 1988, p. 277). O que se observa, portanto, é uma forma de consentimento quase involuntário, fortemente moldado pelas mesmas hierarquias de raça, classe, gênero e afeto que sustentam a exploração.

Nesse cenário, as vítimas, mesmo quando percebem sinais de sofrimento ou exploração, muitas vezes não se reconhecem como agentes de transformação e permanecem aprisionadas a um cenário que internalizam como inevitável. Este trabalho propõe, portanto, que o elemento psicológico (e não apenas o físico e aparente) seja considerado como *parte constitutiva e definidora* da Escravidão Contemporânea. Quando a pessoa não se percebe como trabalhadora, não reconhece seus direitos e não vislumbra alternativas, a sujeição se torna total, ainda que silenciosa.

Seguindo este raciocínio, é emblemático ressaltar que esse fenômeno se expressa, de forma particularmente intensa, nas relações domésticas, onde afetividade, dependência e informalidade se entrelaçam. Poucas expressões são tão reveladoras dessa lógica quanto a afirmação (amplamente registrada nos discursos das famílias empregadoras) de que a trabalhadora doméstica “não trabalha”, mas sim “ajuda”, porque “é da família”. Tal construção simbólica recobre a relação de dominação com uma camada de suposta proteção e pertencimento, ao mesmo tempo em que nega o reconhecimento jurídico e social da trabalhadora como sujeito de direitos.

Assim, o que ocorre, de fato, é uma inversão profunda da lógica relacional: a pessoa explorada não é vista como trabalhadora e tampouco se reconhece como tal. Desse modo, seus direitos trabalhistas são negados ou relativizados e sua identidade é reduzida à de um membro subalterno, aquele que vive para servir, mas que não é tratado como igual. Esse apagamento simbólico não apenas dificulta a percepção da violência, mas afeta diretamente a capacidade de resistência. Como resistir ou denunciar uma situação que, aos olhos da própria vítima, não é captada

como uma violação? Como romper com vínculos pseudo-afetivos que foram cuidadosamente manipulados para mascarar a exploração?

Perguntas estas fundamentais para compreender a força do elemento psicológico na Escravidão Contemporânea que mostram que, muitas vezes, não há necessidade de cadeados, correntes ou ameaças físicas. A sujeição se dá de maneira mais sutil: pelo controle simbólico, pelo isolamento social, e pela internalização de papéis que anulam a autonomia da pessoa explorada.

3.2 O caso de Dona Maria de Moura e a anulação de sua subjetividade

A história de Dona Maria de Moura exemplifica de forma contundente como esse mecanismo opera. Durante mais de sete décadas, ela viveu subordinada a três gerações de uma mesma família, executou tarefas domésticas sem contrato formal, sem direitos trabalhistas e, sobretudo, sem a consciência de que sua condição configurava uma violação grave de direitos humanos.

Como relatado no capítulo anterior, o réu André Mattos, seu empregador, justificou a ausência de vínculo trabalhista formal com o argumento de que Dona Maria “não era uma prestadora de serviços, mas sim uma pessoa da família”. Esse discurso, longe de constituir um detalhe, representou um dos principais instrumentos de manutenção da relação de servidão existente. Ao longo de toda a sua vida adulta e já idosa, Dona Maria permaneceu presa a uma relação que anulou sua percepção como trabalhadora digna e a reduziu a uma função de servidão ininterrupta e invisível.

Para Dona Maria, esse discurso não era apenas uma imposição externa, mas uma narrativa que lhe foi internalizada. Afinal, a sua presença na casa dos patrões começou ainda na infância, e se consolidou ao longo de uma vida inteira dedicada exclusivamente ao trabalho doméstico, sem nunca ter construído um projeto de vida autônomo fora daquele espaço. O que emerge desse cenário não é apenas a constatação objetiva de violações legais, mas a materialização daquilo que este trabalho argumenta como o centro da Escravidão Contemporânea: a anulação da subjetividade. O discurso de que “era da família” mascarou a sua função essencial: garantir a continuidade do conforto daquelas pessoas, enquanto permanecia, ela mesma, sem família, sem autonomia e sem proteção. Esse processo de apagamento não é resultado de uma única ação, mas sim de uma dinâmica cumulativa e estrutural, na qual o afeto, a dependência econômica, o isolamento físico e a ausência de alternativas reais se combinam, criando uma rede invisível de sujeição.

Ademais, esse caso evidencia como o elemento psicológico da Escravidão Contemporânea

não se dá de maneira abstrata, mas sim através de práticas concretas que anulam gradualmente a percepção subjetiva da vítima. A ausência de contrato, o não pagamento de salário, o impedimento de vínculos afetivos externos, o controle absoluto sobre o espaço de moradia e recursos financeiros foram instrumentos que, articulados, sustentaram uma relação que se apresentou como uma espécie de “arranjo familiar”, profundamente enraizado em hierarquias raciais, de classe e de gênero presentes no Brasil e no mundo. Não se trata de um evento isolado, mas de um modelo de exploração que se perpetua sob novas formas.

3.3 O Brasil Profundo e os Corpos Exploráveis: Interseccionalidade na Escravidão Contemporânea

A trajetória de Dona Maria, ao mesmo tempo que é singular e paradigmática, revela que a Escravidão Contemporânea não opera no vazio. O fenômeno incide sobre corpos específicos, historicamente marcados por estruturas de exclusão. No Brasil e no mundo esses corpos têm cor, gênero, classe e território definidos. No que se refere ao trabalho doméstico no país, as vítimas são, em sua maioria, mulheres negras, de baixa renda e habitantes de periferias - herdeiras diretas de um passado escravocrata que jamais foi superado, mas sim remodelado.

Para compreender essa sobreposição de vulnerabilidades, é fundamental recorrer ao conceito de interseccionalidade, proposto pela jurista e ativista por direitos civis, a afro-americana Kimberlé Crenshaw, no final dos anos 1980. Segundo Crenshaw (1989), as opressões de raça, gênero e classe não se somam de forma linear, mas se entrelaçam, criando experiências únicas de desigualdade que não podem ser compreendidas isoladamente. A autora propõe que a interseccionalidade seja mais do que um conceito descritivo: trata-se de uma ferramenta para identificar os vazios nas políticas públicas, nos marcos legais e nas análises que, ao focar em apenas um eixo da desigualdade, acabam por reproduzir exclusões. No contexto da Escravidão Contemporânea brasileira, essa intersecção se expressa de maneira contundente na figura da trabalhadora doméstica negra. Isso porque este perfil está localizado justamente no cruzamento de todos esses vetores de vulnerabilização - raça, classe social e gênero - cuja invisibilidade é produzida e reproduzida diariamente pelas estruturas sociais.

Como evidenciado no Capítulo 2, o trabalho doméstico permanece, até hoje, como um dos setores mais precarizados do país, sendo predominantemente ocupado por mulheres que, historicamente, possuem acesso limitado à educação, à mobilidade social e à proteção jurídica (DIEESE, 2023). A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE, 2022) mostra

que mulheres negras ganham, em média, 44% do rendimento de homens brancos no país, o que revela uma desigualdade persistente e transversal. Além disso, dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021) apontam que essas mulheres estão entre os grupos mais afetados por condições de moradia precária, insegurança alimentar e falta de acesso a serviços públicos básicos. Sendo assim, esses números, quando lidos à luz da interseccionalidade proposta por Crenshaw (1989), não apenas ilustram a sobreposição de desigualdades, mas demonstram como o Estado, ao falhar em oferecer respostas adequadas a essas múltiplas vulnerabilidades, contribui ativamente para sua reprodução. Como alerta a autora, ao focar em apenas um eixo da desigualdade, seja ele racial, de gênero ou de classe, políticas públicas e análises jurídicas acabam por invisibilizar os sujeitos que habitam a intersecção entre esses marcadores. Ou seja, através destes dados, evidencia-se que o Brasil não apenas reconhece essas assimetrias, mas as reproduz.

Nesse domínio, cabe destacar que a informalidade e a sobreposição de vulnerabilidades analisadas até aqui não são exclusivas do trabalho doméstico, tampouco restritas à realidade brasileira. Pelo contrário: a Escravidão Contemporânea atravessa fronteiras e se manifesta em diferentes tipos de serviços - da construção civil ao trabalho rural - afetando não apenas cidadãos brasileiros como Dona Maria, mas também migrantes em território nacional. Como aponta a Repórter Brasil, no dossiê “Trabalho escravo e migração internacional” (2024), embora a escravização de migrantes internacionais não seja um fenômeno novo, “é relativamente recente a compreensão acerca dessas pessoas como um grupo vulnerável, suscetível a casos de exploração laboral” (REPÓRTER BRASIL, 2024, p. 10).

Neste estudo, a Repórter Brasil revela que, entre 2010 e 2023, cerca de 902 migrantes presentes em território brasileiro (em especial bolivianos, venezuelanos, paraguaios e haitianos) foram resgatados de condições análogas à escravidão em diversos setores da economia nacional, como a indústria têxtil, a construção civil e o agronegócio. Esses trabalhadores, frequentemente submetidos a jornadas exaustivas, alojamentos insalubres e retenção de documentos, não apenas enfrentam barreiras linguísticas e burocráticas, como também internalizam o medo constante da deportação e a culpa de fracassar em seus projetos migratórios. Assim, mesmo quando percebem abusos, raramente se reconhecem como sujeitos de direitos, aceitando silenciosamente a exploração como um preço inevitável pela permanência no país. Tal quadro reforça que a ausência de alternativas reais, somada à sobreposição de vulnerabilidades como raça, classe, status migratório e idioma, pode produzir um apagamento da subjetividade tão profundo quanto nos casos de brasileiros nativos, sustentando, de forma silenciosa, a persistência da Escravidão Contemporânea no país.

Dessa forma, ao ampliar a análise para além das fronteiras brasileiras, torna-se plausível

presumir que a reprodução da EC não se dá de maneira aleatória, mas responde a dinâmicas estruturais que, embora variem em suas formas e contextos, operam a partir de lógicas semelhantes de exploração. É através da lente epistemológica da interseccionalidade, tal como formulada por Crenshaw (1989), que se torna possível compreender como marcadores sociais como raça, gênero, classe, origem migratória e idioma se sobrepõem e produzem formas específicas de vulnerabilidade. Tais marcadores, quando analisados conjuntamente revelam que, embora o fenômeno da Escravidão Contemporânea assumam formas diversas conforme o contexto, sua lógica permanece a mesma: o *apagamento da subjetividade* daqueles que são explorados.

3.4 A Escravidão Contemporânea Global

Adaptável, a EC assume diferentes formas e se ancora em estruturas desiguais profundamente enraizadas nos contextos locais em que se manifesta. Ao deslocarmos o olhar para além das fronteiras brasileiras, percebe-se que a interseccionalidade continua sendo uma lente fundamental para compreender quem são os mais vulneráveis à exploração. Vulnerabilidades associadas ao gênero e à raça, discutidas até aqui com foco no caso de Dona Maria, permanecem como vetores centrais de exploração em um contexto global, mas também se entrelaçam com outros marcadores igualmente estruturantes: origem migrante, etnia, religião, status migratório irregular, idioma e pertencimento nacional.

Nesse sentido, a interseccionalidade se apresenta não apenas como um conceito analítico útil, mas como uma ferramenta necessária para compreender quem são, no mundo, os sujeitos mais expostos à Escravidão Contemporânea e o porquê. Nos próximos tópicos, serão apresentados brevemente três contextos internacionais (Ásia, Europa e América do Norte) com o objetivo de demonstrar que, embora as formas de exploração variem, há uma constante: o apagamento da subjetividade das vítimas, que, sem alternativas concretas, muitas vezes não se percebem como exploradas ou como sujeitos de direito e agentes de transformação. Sendo assim, os casos selecionados não esgotam a complexidade do problema, mas ilustram como a EC assume contornos específicos em diferentes realidades, mantendo, no entanto, os mesmos mecanismos centrais de dominação.

i) Ásia: o sistema Kafala

Ao deslocarmos o olhar para o contexto asiático, mais especificamente para a região do Golfo e o Líbano, um dos mecanismos mais emblemáticos é o sistema Kafala, presente em países

como Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Catar e Líbano. Por meio dele, o visto de residência do trabalhador estrangeiro é legalmente vinculado ao seu empregador, o que configura uma relação de dependência absoluta e institucionalizada (PATTINSON, 2017).

Na prática, isso significa que trabalhadores e, especialmente, trabalhadoras migrantes (advindas majoritariamente da Etiópia, Filipinas e Sri Lanka) não podem mudar de emprego, sair do país ou mesmo denunciar abusos sem a autorização do empregador. Essa lógica de tutela transforma o empregador em uma figura com poder quase total sobre a vida da pessoa contratada, gerando um ambiente propício à exploração. Contudo, embora existam casos de violência física e abusos diretos, o que mais impressiona é o grau de subordinação psicológica que esse sistema produz. De acordo com Jureidini (2014):

“Os trabalhadores domésticos migrantes frequentemente internalizam o papel subordinado que lhes é atribuído, aceitando condições de exploração como parte de sua obrigação para com o empregador e um meio de sustentar suas famílias em casa” (JUREIDINI, 2014, p. 74, TRADUÇÃO NOSSA)

Segundo um levantamento da OIT em parceria com a UN Women (2021), cerca de 76% das trabalhadoras domésticas migrantes no Líbano residem na casa dos patrões, vivendo sob jornadas exaustivas, isolamento físico, controle sobre as comunicações e acesso limitado a cuidados básicos. A ausência de liberdade não se limita, portanto, ao espaço físico, mas alcança a esfera da *subjetividade*, minando a percepção de que há uma alternativa de vida digna possível e legítima fora daquela relação. Infelizmente, muitas dessas trabalhadoras não se veem como vítimas, mas como devedoras de lealdade e gratidão, mesmo em contextos de exploração sistemática (ABDULRAHIM et al., 2023).

Embora reformas recentes em alguns países do Golfo tenham tentado limitar aspectos mais rígidos do sistema - como o fim da necessidade de autorização para trocar de empregador - essas medidas ainda enfrentam obstáculos práticos. O desconhecimento das leis por parte das trabalhadoras, a persistência de mecanismos informais de controle e o medo constante de retaliação ou deportação dificultam a eficácia das mudanças jurídicas (WALK FREE FOUNDATION, 2021).

Portanto, o sistema Kafala exemplifica como a ideia de interseccionalidade de Crenshaw (1989) opera no plano global. As vítimas são, em sua maioria, mulheres de baixa renda, racializadas, migrantes e oriundas de países periféricos, posicionadas em um regime legal que legitima sua sujeição. Mais do que a presença de coerção física, é a ausência de alternativas concretas e o apagamento da percepção individual da condição de sujeito de direitos - que perpetua a Escravidão Contemporânea nesse contexto. Vínculos simbólicos, legais e afetivos que naturalizam o controle e silenciam a resistência, dificultando a emancipação.

ii) Europa: o direito migratório e o trabalho doméstico

Avançando a análise, é possível perceber que a interseccionalidade molda dinâmicas semelhantes no contexto europeu, especialmente entre trabalhadoras domésticas migrantes. Muitos países da União Europeia abrigam sistemas legais que associam o visto de permanência à relação de trabalho. Segundo Demetriou (2015), em nações como o Reino Unido há um visto de permanência e trabalho chamado “*overseas domestic worker visa*” que exige que a pessoa migrante seja patrocinada por um empregador específico, impossibilitando a troca de trabalho sem perder o status legal. Nesse contexto, Demetriou (2015, p.118) destaca que vistos assim, introduzidos em 2012, “atraem esposas, mães e cuidadoras, mas limitam severamente os direitos trabalhistas, tornando essas mulheres vulneráveis à coerção psicológica e abusos”. Portanto, esse sistema, ainda que menos rígido do que o modelo kafala, produz efeitos comparáveis de dependência estrutural e apagamento da subjetividade.

Um marco decisivo para o reconhecimento jurídico da Escravidão Contemporânea na Europa foi estabelecido pelo caso *Siliadin vs. França*, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 2005 (ECtHR, 2005). Françoise Siliadin, uma jovem togolesa de 15 anos, foi levada à França por seus empregadores sob a promessa de educação e regularização migratória, mas acabou submetida a anos de trabalho doméstico não remunerado, sem acesso à escola, com jornadas exaustivas, vivendo em condições degradantes e sob controle quase total dos patrões. Apesar da ausência de violência física explícita, a vítima não possuía liberdade para sair da casa, tinha seu passaporte retido e vivia em constante medo de ser deportada. Embora Françoise Siliadin tenha declarado que percebia a injustiça de sua situação: “Eu era uma escrava... Eu sabia que o que estava acontecendo comigo era injusto porque eu tinha uma família antes e sabia como os seres humanos deveriam ser tratados” (ECtHR, 2005, TRADUÇÃO NOSSA) - isso não foi suficiente para levá-la à denúncia. O caso só veio à tona quando pessoas próximas à família onde ela vivia perceberam a situação e denunciaram à polícia. Isso demonstra que o apagamento da subjetividade não implica necessariamente desconhecimento da dor ou da violência sofrida, como já discutido anteriormente, mas sim na impossibilidade prática e simbólica de agir sobre essa consciência, especialmente quando há isolamento, dependência e ausência de redes de apoio.

Ao julgar o caso, a Corte condenou a França por violar o artigo 4º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que proíbe a escravidão e o trabalho forçado, argumentando que o Estado havia falhado ao não possuir dispositivos legais eficazes para criminalizar esse tipo de exploração. A Corte afirmou que, “embora a requerente não tenha sido mantida em cativeiro no sentido clássico, ela se encontrava, de fato, sob o controle de seus patrões, privada de sua liberdade e em

constante estado de submissão” (CEDH, 2005, § 123, TRADUÇÃO NOSSA). O caso foi pioneiro ao expandir o entendimento de escravidão para além da coerção física, reconhecendo que formas modernas de dominação podem operar através do isolamento, da dependência emocional e da ausência de alternativas reais. Assim, tornou-se referência obrigatória na jurisprudência europeia sobre escravidão doméstica e servidão moderna.

Diante disso, a lógica interseccional se manifesta, mais uma vez, de forma clara: migrantes femininas, frequentemente em situação irregular ou com visto atrelado ao empregador, enfrentam barreiras legais, linguísticas e culturais que as impedem de captar seus direitos ou resistir à exploração. De acordo com o Escritório Europeu de luta contra o tráfico de seres humanos (EUROSTAT, 2025), relata-se que entre 2008 e 2018, a parcela de vítimas traficadas para trabalho e serviços forçados ficou entre 14% e 21% e, a partir de 2019, a parcela ficou entre 28% e 41% - o que mostra que não o trabalho forçado não é apenas um problema de grandes proporções, mas também, crescente.

Como observa Vera Pavlou (2021), o direito migratório europeu não apenas regula o acesso ao território e ao mercado de trabalho, mas também molda a percepção que essas trabalhadoras têm de si mesmas enquanto sujeitos de direito. Ao classificar o trabalho doméstico como algo transitório, excepcional e pessoal (e não como uma ocupação legítima e contínua) o sistema jurídico contribui para a construção de uma cidadania reduzida, uma forma de subcidadania que enfraquece a autoimagem e a capacidade de reivindicação dessas trabalhadoras (PAVLOU, 2021). Nesse contexto, o apagamento da subjetividade se instala de maneira estrutural: a exploração deixa de ser reconhecida como tal e passa a ser percebida como parte natural de uma “ajuda familiar” ou de uma obrigação moral. A Escravidão Contemporânea, assim, se sustenta menos na violência explícita e mais na narrativa domesticada da submissão, reforçada pela intimidade dos lares privados e pela sobreposição entre gênero e status migratório. É essa lógica silenciosa e persistente que torna a Europa, apesar de suas garantias legais, também um território onde a subjetividade das vítimas continua a ser sistematicamente anulada.

iii) América do Norte: para além do trabalho doméstico

Por fim, este estudo se volta à realidade da América do Norte para reforçar a ideia de que a Escravidão Contemporânea é um fenômeno global, presente nos mais diversos territórios, setores econômicos e arranjos sociais. Suas práticas não são homogêneas, tampouco limitadas a um perfil específico de vítima ou tipo de atividade. Esse panorama multifacetado revela que, mesmo com variações regionais, o que se mantém constante é o apagamento da subjetividade das vítimas e a limitação de sua capacidade, tanto pessoal quanto jurídica, de romper com a violência. Muitas

vezes, os próprios dispositivos estatais que deveriam protegê-las são os que sustentam a estrutura de dominação, como se observa no sistema de Kafala ou nos programas de trabalho migratório restritivo.

Nos Estados Unidos, a EC tem se manifestado com frequência entre trabalhadores migrantes inseridos em setores como a agricultura, a construção civil, o trabalho em frigoríficos e serviços gerais. Muitos desses trabalhadores, majoritariamente homens latino-americanos em situação migratória irregular, são aliciados por redes de tráfico de pessoas ou por intermediários que prometem oportunidades legítimas de emprego (UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE, 2023). Muitos aceitam abusos reiterados por acreditarem que “é melhor do que voltar para casa”, uma frase comum registrada em depoimentos reunidos por LeBaron (2015) em sua pesquisa sobre servidão laboral nos EUA. Nesse sentido, a construção simbólica de que “esse é o preço a pagar” por uma oportunidade de vida melhor sustenta o vínculo exploratório e impede que o trabalhador se reconheça como vítima de uma violação sistemática de direitos.

No Canadá, embora o discurso político frequentemente valorize os direitos humanos, a realidade de muitos migrantes temporários é marcada por vulnerabilidades semelhantes. O *Temporary Foreign Worker Program* (TFWP) faz com que a permanência do imigrante esteja atrelada ao empregador. Assim, a dependência institucionalizada, combinada ao isolamento geográfico em regiões rurais e à dificuldade de acesso a informações sobre direitos, cria condições propícias à exploração. Trabalhadores vindos de países como México, Guatemala e Jamaica têm relatado casos de assédio, jornadas abusivas e falta de condições básicas de moradia e higiene, mas raramente conseguem formalizar denúncias por medo de perder o visto ou serem deportados (FARADAY, 2014). Novamente, o que se observa é a construção de uma subjetividade fragilizada, onde o trabalhador não se percebe como explorado, mas como alguém devendo gratidão ou lealdade à única estrutura que lhe oferece sustento.

Com isso, reafirma-se que a Escravidão Contemporânea não apenas persiste, mas se diversifica, atravessando continentes, setores econômicos e configurações sociais. Plural em suas expressões e silenciosa em sua operação, ela tem como traço comum a negação da subjetividade das vítimas, o que as impede, tanto pessoal quanto juridicamente, de reconhecer e romper com a violência que as aprisiona.

Conclusão

Portanto, a Escravidão Contemporânea, como demonstrado ao longo desta pesquisa, não é um resquício do passado, mas uma forma atualizada e profundamente enraizada de dominação humana. Longe de se restringir à coerção física ou ao uso explícito da força, ela opera por meio de estruturas simbólicas e institucionais que silenciam, naturalizam e tornam invisível a violência cotidiana. Foi nesse contexto que se sustentou a hipótese central desta monografia: a de que o apagamento da subjetividade da vítima, entendido como a negação de sua capacidade de se perceber como sujeito de direitos, constitui um dos elementos mais sofisticados e silenciosos da Escravidão Contemporânea, mas ainda negligenciado pelas principais definições jurídicas e políticas sobre o tema.

O caso de Dona Maria, ocorrido no Rio de Janeiro, não é uma exceção, mas sim um retrato contundente das engrenagens que mantêm esse sistema operante. Mulher negra, de baixa renda e idosa, sua trajetória revela como gênero, raça, classe e idade se entrelaçam de forma interseccional para sustentar relações de dependência e exploração por meio de vínculos afetivos, desproteção legal e apagamento simbólico. Sua história se articula a um contexto maior: o Brasil, último país a abolir formalmente a escravidão no Ocidente e ainda marcado por estruturas que perpetuam desigualdades raciais e de gênero. A informalidade, a naturalização da servidão doméstica e a ausência de reparações históricas reforçam um padrão que continua se reproduzindo.

Ademais, esta pesquisa também mostrou que a Escravidão Contemporânea não é um fenômeno exclusivamente brasileiro. Ao contrário: ao analisarmos os casos de migrantes em território nacional e exemplos da Ásia, Europa e América do Norte, fica evidente que se trata de uma prática internacional, que assume formas diversas, mas preserva a mesma lógica central: o silenciamento da vítima, o apagamento da sua subjetividade e a criação de vínculos de dependência que impedem a ruptura. Ainda que as expressões variem, seja por meio da vinculação legal do trabalhador ao empregador, como no sistema de Kafala; seja pela instrumentalização da migração em regimes de trabalho temporário ou pela invisibilidade de certos corpos em espaços privados, é por meio da interseccionalidade que conseguimos compreender como essas violências surgem, se mantêm e se naturalizam.

Assim, esta monografia defende que é urgente rever e expandir os marcos interpretativos e jurídicos da Escravidão Contemporânea, para que contemplem também os elementos psicológicos, simbólicos e relacionais que sustentam a exploração no século XXI. Sem isso, políticas públicas e mecanismos de enfrentamento continuarão ignorando os aspectos mais sofisticados e normalizados

da violência, e, com isso, continuarão falhando em proteger justamente aqueles que mais precisam: os que já não conseguem mais se perceber como sujeitos.

Referências Bibliográficas

ABDULRAHIM, S. et al. Beyond Kafala: Employer roles in growing vulnerabilities of women migrant domestic workers. Centre of Excellence for Development Impact and Learning (CEDIL), Evidence Brief 7, 2023.

AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS (FRA). *Out of Sight: Migrant Women Exploited in Domestic Work*. Luxemburgo, 2018.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALONSO, Angela. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868–1888)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

BALES, Kevin; HESKETH, Olivia; SILVERMAN, Bernard. *Modern Slavery: A Global Perspective*. Berkeley: University of California Press, 2019.

BERTOCCO, G. B. *Trabalho escravo contemporâneo: uma análise sobre o papel das grandes corporações no Brasil e no mundo*. Curitiba: CRV, 2019.

BOXER, C. R. *The Golden Age of Brazil 1695-1750*. Cambridge University Press, 1973.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 abr. 2013.

BRASIL. Justiça do Trabalho (TRT da 1ª Região). Sentença no Processo nº 0101128-24.2022.5.01.0007. Ministério Público do Trabalho (reclamante) vs. André Luiz Mattos Maia Neumann e Yonne Mattos Maia (reclamados). Juiz do Trabalho: Leonardo Campos Mutti. Rio de Janeiro, 14 fev. 2025. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/sentenca-maria-moura.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. MTE atualiza cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. Governo Federal, 18 abr. 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL DE FATO. No Rio, família vira réu por submeter idosa a 72 anos de trabalho análogo à escravidão. Brasil de Fato, Rio de Janeiro, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/12/no-rio-familia-vira-reu-por-submeter-idosa-a-72-anos-de-trabalho-analogo-a-escravidao>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BUTLER, Judith. *Desfazer o gênero*. Rio de Janeiro: Autêntica, 2018

CASE SILIADIN vs. FRANCE, Application No. 73316/01, Judgment, European Court of Human Rights, 26 July 2005.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). *Escravidão Contemporânea no Brasil: balanço das ações de combate ao trabalho escravo*. Goiânia: CPT, 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). 2015. Trabalho escravo. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo#:~:text=Na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%2C%20o%20artigo,restri%C3%A7%C3%A3o%20de%20locomo%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalhador>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CONSTANTINO, M. A. F. “Trabalho em condições análogas à escravidão e a dignidade do trabalhador”. *Revista Brasileira de Direito do Trabalho*, vol. 20, n. 77, p. 123–148, 2014.

COSTA, E. V. *A inclusão do nome do empregador na lista suja do trabalho escravo: aspectos jurídicos*. Brasília: OIT, 2009.

COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

CURTIN, P. D. *The Atlantic Slave Trade: A Census*. University of Wisconsin Press, 1969.

DEBRET, Jean-Baptiste. *Le dîner*. In: A Brazilian family in Rio de Janeiro by Jean-Baptiste Debret, 1839. Disponível em:

https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:A_Brazilian_family_in_Rio_de_Janeiro_by_Jean-Baptiste_Debret_1839.jpg. Acesso em: 2 jun. 2025.

DELTA 8.7; REPÓRTER BRASIL; UNU. *Pathways to Prevention: Modern Slavery Policy in Brazil*. Delta 8.7 Policy Research Workshop Summary, 2021.

DEMETRIOU, Daphne. ‘Tied Visas’ and Inadequate Labour Protections: a formula for abuse and exploitation of migrant domestic workers in the United Kingdom. *Anti-Trafficking Review*, nº 5, 2015.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. (2022). Mulheres negras são 65% das trabalhadoras domésticas no país. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/mulheres-negras-sao-65-das-trabalhadoras-domesticas-no-pais>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ELSON, D. The economic, the political and the domestic: businesses, states and households in the organisation of production. *New Political Economy*, v. 3, n. 2, p. 189-208, 1998.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Siliadin v. France (Application no. 73316/01). Strasbourg: ECtHR, 26 July 2005. Available at: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-69891>. Accessed on: 20 June 2025.

<https://www.coe.int/en/web/impact-convention-human-rights/-/14-year-old-girl-kept-in-domestic-servitude-in-paris>

EUROPEAN OFFICE FOR THE FIGHT AGAINST TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS – EUROSTAT. Figures on human trafficking in the EU: 2008–2018. Luxemburgo, 2025. Available at: https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Trafficking_in_human_beings_statistics#:~:text=Between%202008%20and%202018%20the,were%20at%2020.2%25%20in%202023.. Acesso em: 20 jun. 2025.

FANTÁSTICO. Mãe e filho viram réus acusados de submeter idosa a trabalho análogo à escravidão durante 72 anos. G1, 10 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/03/10/mae-e-filho-viram-reus-acusados-de-submeter-idosa-a-trabalho-analogo-a-escravidao-durante-72-anos.ghtml>. Acesso em: 27 mar. 2025.

FANTÁSTICO. *Trabalhadora doméstica é resgatada de situação análoga à escravidão após 72 anos de trabalho*. TV Globo, 25 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico>. Acesso em: 13 mar. 2025.

FARADAY, Fay. *Profiting from the Precarious: How recruitment practices exploit migrant workers*. Ottawa: Metcalf Foundation, 2014. Disponível em: <https://metcalffoundation.com/publication/profitting-from-the-precarious-how-recruitment-practices-exploit-migrant-workers/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FEDERICI, S. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

FOLBRE, N. *Who pays for the kids? Gender and the structures of constraint*. London: Routledge, 1994.

GANDRA, A. (2024). "Mãe e filho são denunciados por manterem mulher em trabalho escravo". Agência Brasil.

HONDAGNEU-SOTELO, Pierrette. *Doméstica: immigrant workers cleaning and caring in the shadows of affluence*. Berkeley: University of California Press, 2001.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: características complementares do mercado de trabalho 2023*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2025.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua 2022*. Brasília: IBGE, 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *O destino dos negros após a Abolição. Desafios do Desenvolvimento*, ano 8, n. 70, 29 dez. 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?id=2673%3Acatid%3D28&option=com_content. Acesso em: 10 jan. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Renda, pobreza e desigualdade: apresentação*. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/renda-pobreza-e-desigualdade/apresentacao>.

Acesso em: 13 fev. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Trabalho doméstico no Brasil: avanços e desafios*. Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION; UN WOMEN. *Women migrant domestic workers' in Lebanon: a gender perspective*. Beirut, 2021.

ILO – INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Global estimates of child labour: Results and trends, 2016–2020*. Geneva: ILO; UNICEF, 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_norm/%40ipec/documents/publication/wcms_854795.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

JUREIDINI, Ray. *Migrant domestic workers in Lebanon: a case of 'symbolic violence' and 'everyday practices'*. In: D'SOUZA, Asha Nadkarni; SARDAR, Ziauddin (org.). *Globalization and Migration: New Issues, New Politics*. Oxford: Inter-Disciplinary Press, 2014, p. 69–86.

JUREIDINI, Ray. *Women Migrant Domestic Workers in Lebanon: A Case of Symbolic Violence and Everyday Practices*. Geneva: International Labour Organization, 2002.

LeBARON, Genevieve. *Unfree Labour in the Global Economy: Hidden in Plain Sight*. *International Labour Review*, v. 154, n. 2, p. 177–199, 2015.

LIGA DAS NAÇÕES. *Convenção relativa à escravatura*. Genebra, 25 set. 1926. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/slavery-convention>. Acesso em: 18 dez. 2024.

MACEDO, José Rivair. *História da África*. Porto Alegre: UFRGS, 2008.

MEYER, C. *Corporate Engagement in Fighting Modern Slavery: The Case of Brazil*. Alliance 8.7 Knowledge Platform, 2015.

MELÉNDEZ, José Juan Pérez. Reconsiderando a política de colonização no Brasil Imperial: os anos da Regência e o mundo externo. *Revista Brasileira de História*, v. 34, n. 68, p. 35–60, 2014.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/htyJmzppNBYvLCJc3q966Lj/?lang=pt>. Acesso em: 1 fev. 2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). *Trabalho escravo: ações e estratégias de enfrentamento*. Brasília: MTE, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Justiça do Trabalho (30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro). Processo nº 0101128-24.2022.5.01.0007. Sentença. Reclamante: Ministério Público do Trabalho. Reclamados: Andre Luiz Mattos Maia Neumann e Yonne Mattos Maia. Juiz do Trabalho: Leonardo Campos Mutti. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/sentenca-maria-moura.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

MINDEROO FOUNDATION. *Walk Free*. Disponível em: <https://www.minderoo.org/walk-free/>. Acesso em: 24 maio 2025.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. A participação dos negros escravos na guerra do Paraguai. *Estudos Avançados*, v. 11, n. 31, p. 233–244, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Zz5JrdgOR5hOMtMwj7dnfTd/>. Acesso em: 6 jan. 2025.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. Do cativo ao mar: escravos na Marinha de Guerra. *Estudos Afro-Asiáticos*, v. 22, n. 2, p. 273–298, 2000.

OLIVEIRA, Flávio dos Santos Gomes. *Histórias de quilombolas: Mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Trabalho Escravo no Brasil: avanços e desafios*. Brasília: OIT, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Care work and care jobs for the future of decent work*. Genebra: OIT, 2018.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 28 de junho de 1930*. Genebra: OIT, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312174. Acesso em: 13 abr. 2025.

PATTINSON, William. Modern slavery in the Gulf: the Kafala system and the exploitation of migrant workers. *Journal of Middle Eastern Studies*, v. 53, n. 4, p. 541–557, 2017.

PAVLOU, Vera. *Migrant domestic workers in Europe: law and the construction of vulnerability*. Oxford; New York: Hart Publishing, 2021.

RAZAVI, S. *The political and social economy of care in a development context: conceptual issues, research questions and policy options*. Genebra: UNRISD, 2007.

REIS, João José. *A morte é uma festa*. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

REPÓRTER BRASIL. *Dossiê Escravo, Nem Pensar! – Trabalho escravo e migração internacional*. São Paulo: Repórter Brasil, 2024. 165 p. Il.

RIBEIRO, Filipe Nicoletti. Soldados da política: embates partidários e relações institucionais no contexto da questão militar (década de 1880). *Revista de História*, São Paulo, n. 182, p. 1–32, 2023. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.2023.195687. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revhistoria/article/view/195687>. Acesso em: 2 mar. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Santos. *Os esquecidos da guerra do Paraguai (1865–1875)*. Universidade Federal do Rio Grande, 2014. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/6944>. Acesso em: 12 jan. 2025.

SAKAMOTO, Leonardo; CAMARGOS, Daniel. Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio. *Repórter Brasil*, 13 maio 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SENADO FEDERAL (Brasil). *Ordenações Filipinas: livro 5*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. (Série Grandes Obras do Pensamento Jurídico). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 3 mar. 2025.

SILVA, Christiano Roberio Batinga da; SILVA, Roberval Santos da. A escravidão africana no Brasil e a Igreja Católica: posicionamentos no contexto de uma sociedade escravocrata. *Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade*, v. 7, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/2075>. Acesso em: 5 abr. 2025.

SILVA, Daniel Costa da. Demografia escrava e o impacto das leis abolicionistas no Espírito Santo (1850–1888). *Almanack*, n. 10, p. 90–121, 2015.

SOUZA, Luciano. Art. 149. In: SOUZA, Luciano. *Código Penal Comentado - Ed. 2022*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-penal-comentado-ed-2022/1728397231>. Acesso em: 18 set. 2024.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Pode o subalterno falar? In: LANDRY, Donna; MACLEAN, Gerald (orgs.). *A crítica pós-colonial: uma antologia*. São Paulo: Ática, 1999. p. 307–330.

TRANS-ATLANTIC SLAVE TRADE DATABASE. *Voyages: The Trans-Atlantic Slave Trade Database*. 2025. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

WALK FREE FOUNDATION. *Life Under the Kafala System: Exploitation and Control in Gulf Labour Markets*. Perth: Minderoo Foundation, 2021.

WALK FREE FOUNDATION. *The Global Slavery Index 2016*. Perth: Walk Free Foundation, 2016. Disponível em: <https://respect.international/wp-content/uploads/2018/07/The-Global-Slavery-Index-2016-Walk-Free-Foundation.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2025.

WESTIN, Ricardo. Recrutamento militar no Império era “caçada humana” e mirava “vadios”. *Agência Senado*, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/recrutamento-militar-no-imperio-era-2018-cacada-humana2019-e-mirava-2018vadios2019>. Acesso em: 3 abr. 2025.

ZIMMERMAN, Cathy; KISS, Ligia. Human trafficking and exploitation: a global health concern. *PLOS Medicine*, v. 14, n. 11, e1002437, 22 nov. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pmed.1002437>. Acesso em: 24 jun. 2025.